



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INFORMATIVO

TRE-PI

JANEIRO 2025
ANO XIV – NÚMERO 1

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	5
1. Direito processual civil e eleitoral. Embargos de declaração. Cumprimento de sentença. Pedido de desbloqueio de contas do fundo especial de financiamento de campanha. Alegada obscuridade no acórdão. Inexistência de vícios. Recurso desprovido.	
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A).....	7
1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valores ao tesouro nacional.	
2. Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Doação financeira acima do limite legal. Depósito em espécie. Irregularidade grave. Desaprovação das contas. Recolhimento ao tesouro nacional apenas do valor excedente. Parcial provimento.	
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Contas aprovadas com ressalvas. Cessão de veículos sem comprovação da propriedade pelos doadores. Inconsistência não sanada. Contratação de fornecedores com indícios de incapacidade operacional. Falha não afeitas ao processo de prestação de contas eleitorais. Conhecimento e parcial provimento do recurso.	
4. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Dívidas de campanha não quitadas ou assumidas pelo partido. Descumprimento de exigências regulamentares. Gravidade da irregularidade. Desaprovação das contas. Manutenção da sentença.	
5. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação das contas pelo juízo de primeiro grau. Inconsistências na comprovação de despesas com recursos do fundo partidário (FP) e fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Comprovação regular das despesas por meio de documentos idôneos. Reforma da sentença. Aprovação das contas.	
6. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Existência de dívida não quitada nem assumida por órgão partidário. Irregularidade grave. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.	
7. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições municipais de 2024. Aprovação com ressalvas. Doação estimável de jingle. Despesa com combustível em veículo de uso pessoal. Recurso parcialmente provido.	
8. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação das contas pelo juízo eleitoral. Recurso eleitoral. Reforma da sentença. Aprovação.	
9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário. Irregularidade material. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.	
10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais 2024. Vereadora. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeição. Omissão de despesa. Inconsistência grave. Desaprovação das contas. Recolhimento ao tesouro nacional. Recurso desprovido.	
11. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação em primeiro grau. Irregularidades relativas a recursos próprios. Ausência de bens declarados e superação do limite legal. Irregularidades sanadas. Contas aprovadas.	
12. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de vereador. Eleições de 2024. Aprovação com ressalvas. Devolução parcial de valores ao tesouro nacional.	
13. Direito eleitoral. Recurso contra sentença de prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação de contas. Doações em dinheiro acima do limite legal para depósitos em dinheiro. Emprego de recursos próprios em valor superior ao limite. Redução do valor a ser recolhido ao tesouro nacional. Provimento parcial.	
14. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Despesas com combustíveis. Recurso conhecido e provido. Aprovação com ressalvas das contas.	
15. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Omissão de registro de despesas com combustível. Grave irregularidade. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido.	
16. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições municipais de 2024. Candidato ao cargo de vereador. Não apresentação de cupons fiscais. Exigência não contemplada na legislação de regência. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Contas aprovadas.	
17. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Omissão de despesas com combustível. Alteração de termo de cessão. Irregularidade insanável. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovimento do recurso. Contas desaprovadas.	
18. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Doação de fonte vedada. Pessoa jurídica. Configuração de simulação. Recurso desprovido.	

19. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições de 2024. Despesas com combustíveis. Falta de apresentação de lista de veículos com antecedência mínima de 24 horas. Rastreabilidade e fiscalização não comprometidas. Recurso provido.
20. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de vereador. Eleições de 2024. Aprovação com ressalvas. Devolução parcial de valores ao tesouro nacional.
21. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Desaprovação de contas de campanha. Doação financeira em valor superior ao limite legal por meio de depósito em dinheiro. Irregularidade configurada. Desprovimento parcial do recurso.
22. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Contas bancárias não registradas. Reforma da sentença. Contas aprovadas com ressalvas.
23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidata ao cargo de vereador. Eleições 2024. Despesas realizadas junto a fornecedores inscritos em programas sociais. Indiferente eleitoral. Boa-fé presumida. Regularidade das contas. Recurso provido.
24. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Doação financeira acima do limite legal. Depósito em espécie. Irregularidade grave. Desaprovação das contas. Manutenção da sentença.
25. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas. Comprovação de despesas com impressos sem as dimensões no corpo da nota fiscal irregularidade sanada por declaração do fornecedor. Inviabilidade de alteração da nota fiscal por ocasião da diligência. Aprovação de contas. Conhecimento e provimento do recurso.
26. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas. Extrapolação do limite de gastos de campanha. Sanção de multa. Aplicação do art. 6º da resolução tse nº 23.607/2019. Recurso conhecido e desprovido.
27. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições municipais de 2024. Gastos com combustível. Não configuração de gasto eleitoral. Reforma parcial da decisão. Afastamento da devolução ao tesouro nacional. Aprovação com ressalvas das contas.
28. Direito eleitoral. Prestação de contas de candidato. Desaprovação das contas pela instância originária. Alegação de nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa. Duplicidade de notas fiscais. Cancelamento devidamente comprovado. Contas aprovadas. Recurso parcialmente provido.
29. Direito eleitoral. Recurso contra decisão que desaprovou contas de campanha. Eleições 2024. Ausência de registro e comprovação de despesas com serviços advocatícios. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
30. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Irregularidades na arrecadação e destinação de recursos. Desaprovação mantida.
31. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Vereador. Despesas com combustível. Despesas com pessoal. Irregularidades formais. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas. Afastamento de devolução de valores.
32. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. Irregularidade. Extrapolação do prazo de abertura de conta bancária. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
33. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação em primeiro grau. Extrapolação do limite de gastos de autofinanciamento. Atraso na abertura de conta bancária. Reforma da sentença. Aprovação com ressalvas.
34. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Gastos com combustível. Veículo cedido exclusivamente para campanha. Apresentação de documentação comprobatória. Aprovação das contas.
35. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Prefeito e vice-prefeito. Despesas com combustíveis e cessão de imóvel para comitê de campanha. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação com ressalvas.
36. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício de 2021. Ausência de documentos essenciais. Contas julgadas não prestadas. Sanções aplicadas.
37. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Irregularidades. Intempestividade recursal. Erro do sistema pje. Desconsideração da intempestividade. Desaprovação das contas. Parcial provimento do recurso.
38. Direito eleitoral. Recurso contra sentença de prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação de contas. Doações de pessoa física em valor superior ao limite legal mediante depósito em dinheiro. Redução do valor a ser recolhido ao tesouro nacional. Provimento parcial.
39. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Desaprovação de contas de campanha. Doações financeiras em desacordo com a resolução tse nº 23.607/2019. Depósitos em espécie acima do limite legal. Recurso desprovido.
40. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Desaprovação de contas de campanha. Despesas com pessoal não detalhadas. Documentos idôneos apresentados. Irregularidade formal. Aprovação com ressalvas.
41. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Vereador. Eleições 2024. Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. Multa. Redução para 50%. Contas desaprovadas. Parcial provimento.

42. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Candidato ao cargo de vereador. Contas desaprovadas na origem. Doações em espécie. Descumprimento do art. 21, § 1º, da resolução tse nº 23.607/2019. Recolhimento parcial ao tesouro nacional. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas. Recurso conhecido e parcialmente provido.
43. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Conhecido e provido.
44. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação em primeiro grau. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Atraso na abertura de conta bancária. Reforma da sentença. Aprovação com ressalvas.
45. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2024. Excesso no limite de autofinanciamento. Incidência da multa prevista no art. 27, § 4º, da resolução tse nº 23.607/2019. Razoabilidade e proporcionalidade. Redução da multa. Recurso parcialmente provido.
46. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições municipais 2024. Despesas com combustível. Irregularidade. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da aprovação com ressalvas. Recolhimento ao tesouro nacional. Recurso desprovido.
47. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2024. Recebimento de doação em espécie acima do limite legal. Aprovação com ressalvas. Redução do valor a ser recolhido ao tesouro nacional. Provimento parcial do recurso.
48. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.
49. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Extrapolação do limite de gastos com locação de veículos. Desaprovação das contas. Exclusão da determinação de recolhimento de valores ao tesouro nacional. Provimento parcial do recurso.
50. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Doação em espécie. Desproporcionalidade na decisão. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.
51. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas eleições 2024. Existência de dívidas de campanha não quitadas. Ausência de documentos exigidos para regularização. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade inaplicáveis. Contas desaprovadas. Recurso conhecido e desprovido.
52. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Aprovação com ressalvas. Recolhimento parcial ao tesouro nacional.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....	64
1. Direito Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Partido Político. Exercício de 2021. Ausência de documentos essenciais. Contas julgadas não prestadas. Sanções aplicadas.	
4. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	66
1. Direito Administrativo. Recurso Administrativo. Multa Contratual. Descumprimento de Obrigações Trabalhistas. Recurso Conhecido e Desprovido.	
5. REPRESENTAÇÃO.....	68
1. Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Eleições 2024. Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa. Ausência de Citação de um dos Representados. Nulidade da Sentença. Retorno dos Autos à Origem.	
6. ANEXO I – DESTAQUE	70
7. ANEXO II – PRODUTIVIDADE	77

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600127-44.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ALEGADA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista contra acórdão que indeferiu o desbloqueio de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e deferiu a suspensão do processo por 30 dias para medidas de quitação da dívida. A parte embargante alega obscuridade na decisão, sustentando ausência de fundamentação quanto à penhora de valores do FEFC e requer a liberação dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em discussão: (i) verificar se há obscuridade no acórdão quanto à fundamentação acerca da possibilidade de penhora dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado deixa claro que a constrição de recursos do FEFC é admitida nos casos de malversação do próprio fundo, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

As alegações da parte embargante foram devidamente analisadas no acórdão, não havendo obscuridade na decisão objurgada.

A jurisprudência do TSE relativiza a impenhorabilidade do Fundo Partidário e do FEFC quando os valores a serem resarcidos decorrem de má aplicação dos recursos, com fundamento nos arts. 833, XI, do CPC e em precedentes do TSE.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas, sendo pacífico o entendimento de que eventual inconformismo com o mérito da decisão deve ser resolvido por meio do recurso adequado.

Não se verifica nos autos qualquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do CPC, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) podem ser objeto de constrição quando a dívida decorre da malversação dos próprios valores, relativizando-se a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, conforme entendimento do TSE.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito de decisão já fundamentada.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)

RECURSO ELEITORAL N° 0600288-60.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61A ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

Candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2024 interpôs recurso contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, determinando a devolução ao Tesouro Nacional por irregularidades em despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A sentença, com base no parecer técnico, apontou inconsistências em despesa com combustível e ausência de detalhamento em despesas com pessoal. O recorrente defendeu a regularidade dos gastos, alegando haver apresentado documentação suficiente para a aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, com a aprovação das contas com ressalvas e a manutenção da devolução do valor ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a despesa com combustível realizada com recursos do FEFC para abastecimento de veículo próprio configura irregularidade que enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional; e (ii) saber se a ausência de detalhamento nas despesas com pessoal justifica a desaprovação das contas ou, sob a égide dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é o caso de aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A despesa com combustível realizada com recursos do FEFC para abastecimento de veículo próprio do candidato contraria o disposto no art. 35, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade que exige a devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da citada resolução.

6. Quanto às despesas com pessoal, embora os documentos apresentados não contenham todos os elementos exigidos pelo art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019, a irregularidade não compromete a confiabilidade das contas como um todo, sendo adequada sua aprovação com ressalvas.

7. A irregularidade que persiste equivale a 8% (oito por cento) do total arrecadado pelo candidato, justificando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas — art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para aprovar com ressalvas as contas de campanha, com manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores atinentes ao FEFC aplicados irregularmente.

Tese de julgamento: "Combustível pago com recursos do FEFC para abastecimento de veículo próprio do candidato enseja a devolução dos valores, nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE no 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 6º e § 12, 74, inciso II, e 79, § 1º.

RECURSO ELEITORAL N° 0600148-41.2024.6.18.0056. ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2025.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Doação financeira acima do limite legal. Depósito em espécie. Irregularidade grave. Desaprovação das contas. Recolhimento ao tesouro nacional apenas do valor excedente. Parcial provimento.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidade na doação de recursos financeiros.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a irregularidade decorrente de doação financeira realizada por meio de depósito em espécie, em valor superior ao permitido pelo art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a prestação de contas; e (ii) definir se o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser integral ou limitado ao montante que excede o permitido pela legislação.

III. Razões de decidir

A doação financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 deve ser realizada exclusivamente por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, conforme determina o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Depósitos em espécie, mesmo que identificados, configuram irregularidade grave, pois inviabilizam a comprovação da origem do recurso, comprometendo a transparência e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, nos termos de precedentes do TSE.

A jurisprudência do TRE/PI estabelece que, em casos de doações irregulares, o recolhimento ao Tesouro Nacional deve se restringir ao valor que excede o limite permitido, aplicando-se o art. 32, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade, no caso, representa aproximadamente 52,11% do total arrecadado pela campanha, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A doação financeira em valor superior a R\$ 1.064,10, realizada por depósito em espécie, configura irregularidade grave, mesmo que o depósito seja identificado, inviabilizando a aprovação com ressalvas das contas. 2. O recolhimento ao Tesouro Nacional deve se limitar ao valor excedente ao permitido pela legislação eleitoral".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, 21, § 4º, e 32, § 1º, IV; Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060018490, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.03.2023; TRE/PI, PC - Acórdão nº 060164137, Rel. Des. Pedro Alcântara da Silva Macêdo, j. 04.12.2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600290-30.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2025.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CESSÃO DE VEÍCULOS SEM COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE PELOS DOADORES. INCONSISTÊNCIA NÃO SANADA. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES COM INDÍCIOS DE INCAPACIDADE OPERACIONAL. FALHA NÃO AFEITAS AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra a sentença do Juízo Eleitoral da 61ª Zona, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha alusivas às eleições de 2024, em virtude de irregularidades não comprometedoras da confiabilidade das contas.

2. O recorrente alegou que: (i) a ausência do comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador e instrumento de cessão não compromete a regularidade das contas; (ii) a capacidade operacional de fornecedores apontada no parecer técnico conclusivo não constitui irregularidade substancial, não sendo crível exigir do candidato o conhecimento pormenorizado sobre estrutura e dos sócios administradores das empresas fornecedoras de suas campanhas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de comprovante de propriedade dos veículos cedidos constitui falha a ser considerada no julgamento das contas; e (ii) saber se a alegada ausência de capacidade operacional de fornecedores de bens e serviços configura irregularidade apta a justificar ressalva nas contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 58, exige comprovação da propriedade dos bens cedidos temporariamente para campanhas eleitorais. No caso, embora apresentadas notas fiscais e documentos pessoais, esses documentos não suprem a inconsistência, remanescendo a falha apta à aposição de ressalva no julgamento das contas.

5. Sobre a capacidade operacional dos fornecedores, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que indícios, como número reduzido de empregados ou inscrição de sócio em programa social, não configuram, no âmbito do processo de prestação de contas eleitorais, inconsistências a demandar ressalvas na prestação de contas. Precedentes

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para afastar a ressalva quanto à capacidade operacional dos fornecedores (itens 2.1 [1 e 2] do parecer técnico), mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas em virtude da inconsistência registrada no item 1.1 do parecer conclusivo.

Tese de julgamento: “A ausência de comprovação de propriedade de bens cedidos temporariamente a campanhas eleitorais justifica a ressalva no julgamento das contas eleitorais; por outro lado, indícios de ausência de capacidade operacional de fornecedores não configuram, por si só, irregularidade apta a gerar ressalvas, desde que as despesas sejam devidamente comprovadas.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, VI, e 58, incisos I, II e III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Prestação de Contas Eleitorais nº 060140983, DJE 06/11/2024.

TRE-PI, Prestação de Contas nº 060104174, DJE 05/12/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-80.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS OU ASSUMIDAS PELO PARTIDO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidata ao cargo de Vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha das Eleições de 2024, sob fundamento de existência de dívidas de campanha não quitadas nem assumidas pelo partido político, em desacordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A recorrente alega que a irregularidade é de valor módico e que inexiste gravidade qualitativa na conduta, exigindo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de dívidas de campanha não quitadas ou não assumidas pelo partido compromete a regularidade das contas; e (ii) verificar se é aplicável o princípio da proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, diante do valor reduzido da irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que as dívidas de campanha não quitadas sejam assumidas pelo partido mediante formalidades específicas, incluindo autorização do órgão nacional de direção partidária e apresentação de acordo formalizado, cronograma de pagamento e indicação de fonte de recursos, sob pena de grave irregularidade.

A corresponsabilidade do partido pelas dívidas de campanha é excepcional e depende de manifestação expressa de sua vontade, conforme disposto no art. 33, § 3º, e art. 53, II, “e”, da referida resolução. Não havendo essa formalização, as obrigações permanecem pessoais do candidato.

A ausência de documentos que provem a quitação das dívidas ou sua assunção pelo partido configura vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas, nos termos de entendimento consolidado no âmbito da Justiça Eleitoral.

O valor das dívidas corresponde à totalidade das despesas da campanha, excedendo o montante arrecadado – o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Dívidas de campanha não quitadas ou não assumidas pelo partido político, em desacordo com as formalidades previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019, configuram irregularidade grave que compromete a higidez das contas de campanha.

A aprovação de contas com ressalvas exige inexistência de gravidade qualitativa e quantitativa da irregularidade, ou que não se aplique em situações de despesas de campanha que excedam os recursos arrecadados.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º, 35, § 10, e 53, II, “e”; Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; Código Civil, art. 299.

Jurisprudência relevante relevante: TRE/PI, PCE nº 0601377-78.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 25.01.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600367-39.2024.6.18.0061. ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (FP) E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO REGULAR DAS DESPESAS POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha de 2024, determinando a devolução de valores em razão de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja regularidade não teria sido comprovada. O recorrente apresenta documentos fiscais para comprovar a legalidade dos gastos e pleiteia a aprovação das contas, com afastamento da sanção aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foram devidamente comprovadas; e (ii) determinar se os documentos apresentados são suficientes para aprovar as contas e afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A comprovação dos gastos eleitorais exige apresentação de documentos fiscais idôneos, emitidos em nome do candidato ou partido, sem emendas ou rasuras, e contendo data, descrição detalhada dos serviços, valor da operação, identificação do emitente e destinatário, conforme art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os documentos apresentados pelo recorrente (Notas Fiscais nº 604 e nº 586, com descrição dos serviços de criação de identidade visual de campanha, artes para redes sociais e gravação de jingles, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento) atendem às exigências normativas.

A análise dos autos não evidencia indícios de irregularidade material, sendo formalmente suficientes as provas apresentadas para atender aos requisitos de fiscalização e transparência da Justiça Eleitoral, sobretudo considerando que os recursos são oriundos de fundos públicos.

Precedente do TRE/PI reconhece a suficiência de documentação fiscal idônea para a comprovação de gastos eleitorais com recursos públicos (TRE/PI, PC nº 0601091-03.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, sessão de 18.03.2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

“A apresentação de notas fiscais idôneas e demais documentos exigidos pelo art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 comprova a regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), salvo evidência de irregularidades materiais.

“A aprovação das contas de campanha exige a identificação formal da origem e do destino dos recursos públicos utilizados, sem necessidade de adoção de providências adicionais quando as provas documentais são suficientes para atender aos requisitos de fiscalização”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60 e 74, I.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, PC nº 0601091-03.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, sessão de 18.03.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600251-05.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2025.

Ementa. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Existência de dívida não quitada nem assumida por órgão partidário. Irregularidade grave. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou suas contas de campanha devido à existência de dívida decorrente de despesas não quitadas e não assumidas pelo órgão partidário, em desacordo com as normas previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a existência de dívida de campanha não quitada nem assumida pelo órgão partidário compromete a regularidade das contas; e
- (ii) avaliar se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis ao caso em razão do valor da dívida em relação ao total arrecadado.

III. Razões de decidir

O objetivo da prestação de contas é garantir a transparência na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, viabilizando o controle pela Justiça Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, permite que dívidas de campanha sejam assumidas pelo partido político, desde que cumpridos requisitos específicos, como formalização do acordo e apresentação de cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos.

No caso em análise, a dívida de R\$ 6.239,00 correspondente a 78,2% do total arrecadado (R\$ 7.975,00), não foi quitada pelo candidato nem assumida pelo partido político, em descumprimento ao disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A falha compromete a confiabilidade das contas, dificultando a fiscalização pela Justiça Eleitoral e configurando irregularidade grave, conforme entendimento jurisprudencial.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exige que as falhas não comprometam o balanço patrimonial, que os valores envolvidos sejam irrelevantes em relação ao total arrecadado e que não haja má-fé. Tais requisitos não estão presentes no caso concreto.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais reforçam a tese de que dívidas de campanha não quitadas ou assumidas pelo partido configuram irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. Dívidas de campanha não quitadas pelo candidato nem assumidas pelo partido, em desacordo com o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configuram irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e ensejam sua desaprovação. 2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade depende do cumprimento cumulativo de requisitos que não estão presentes no caso concreto”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33 e 34.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601377-78.2022.6.18.0000, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 25/01/2024; TSE, REsp nº 0001833-69.2014.6.14.0000, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/12/2016; TRE-RJ, REI nº 0600417-87.2020.6.19.0090, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, j. 19/03/2024; TRE-PR, PCE nº 0603456-84.2022.6.16.0000, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, j. 13/12/2023.

RECURSO ELEITORAL NO 0600344-36.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI(80A ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATORA: DESEMBARGADORA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE JINGLE. DESPESA COM COMBUSTÍVEL EM VEÍCULO DE USO PESSOAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por José Bernardo Silva Lima Júnior, candidato ao cargo de vereador no município de Matias Olímpio/PI, contra decisão que aprovou com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024 e determinou a devolução de R\$ 1.100,00 ao Tesouro

Nacional, com fundamento em irregularidades detectadas na doação estimável de jingle e em despesas com combustível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a ausência de comprovação de que o jingle doado era produto da atividade econômica do doador caracteriza irregularidade;
- (ii) determinar se os gastos com combustível realizados pelo candidato configuram despesas de natureza pessoal, vedadas pela Resolução TSE no 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A doação estimável de jingle não exige comprovação de que o serviço seja produto da atividade econômica do doador, tendo em vista a possibilidade de sua criação por qualquer pessoa. O termo de doação e o registro contábil demonstram a regularidade do ato, afastando a irregularidade.

As despesas com combustível foram realizadas em veículo cedido para uso pessoal do candidato na campanha, conforme cláusulas expressas do contrato de cessão de veículo. Nos termos do art. 35, § 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, gastos de natureza pessoal do candidato não podem ser considerados despesas eleitorais nem pagos com recursos da campanha. Dessa forma, o montante de R\$ 800,00 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser devolvido ao Erário.

A jurisprudência do TSE e de tribunais regionais eleitorais reforça o entendimento de que despesas com combustível utilizadas em veículo de uso pessoal do candidato não configuram gastos eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, reduzindo-se o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional para R\$ 800,00, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas.

Tese de julgamento:

A doação de jingle não exige comprovação de que o serviço doado seja produto da atividade econômica do doador, sendo suficiente o termo de doação e o registro contábil para atestar a regularidade.

Gastos com combustível em veículo de uso pessoal do candidato configuram despesas de natureza pessoal, vedadas pelo art. 35, § 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, e não podem ser pagos com recursos da campanha.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE no 23.607/2019, art. 35, §§ 6º e 11.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MS, Prestação de Contas no 060159307, Acórdão, Des. Ricardo Damasceno de Almeida, DJE, 19/07/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600271-30.2024.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral contra sentença que desaprovou as contas de campanha 2024 de candidata a Vereadora e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de valores referentes a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja regularidade não foi comprovada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos apresentados pela recorrente comprovam a regularidade das despesas realizadas com recursos da FEFC junto à empresa contratada; e (ii) verificar se a decisão de desaprovação das contas e a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente devem ser mantidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A comprovação dos gastos eleitorais exige a apresentação de documentos fiscais idôneos, conforme disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais devem conter informações que permitam identificar a origem e o destino dos recursos.

No caso, a recorrente apresentou nota fiscal e comprovante de transferência bancária referentes aos serviços fornecidos pela empresa contratada, demonstrando formalmente a regularidade da despesa.

A análise contábil realizada evidenciou que os documentos apresentados atendem aos requisitos formais e possibilitam a fiscalização pela Justiça Eleitoral, não havendo elementos que justifiquem a reprovação das contas.

O precedente citado (TRE/PI, PC nº 0601091-03.2022.6.18.0000) reafirma que a apresentação de documentação idônea e completa satisfaz as normas de transparência e fiscalização previstas na legislação eleitoral.

A manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral também foi pela suficiência da documentação e reforma da sentença para aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia despendida a título de FEFC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

“A apresentação de nota fiscal idônica e comprovante de transferência bancária é suficiente para comprovar a regularidade da despesa eleitoral realizada com recursos do FEFC.

“A desaprovação de contas eleitorais exige a demonstração de irregularidades materiais ou vícios insanáveis, que comprometam a transparência ou a fiscalização dos recursos públicos utilizados, o que não ocorreu no caso em exame”.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 60 e 74, I.

Jurisprudência relevante: TRE/PI: PC nº 0601091-03.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, sessão de 18.03.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600323-89.2024.6.18.0038. ORIGEM: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI (38ª ZONA ELEITORAL – PAULISTANA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE MATERIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita contra sentença que desaprovou suas contas de campanha das Eleições de 2024. A decisão questionada fundamentou-se na existência de dívidas de campanha não quitadas nem assumidas pelo órgão partidário, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os recorrentes sustentam que tais valores correspondem a distratos ocasionados pela renúncia de suas candidaturas, documentos que teriam sido anexados aos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se os valores apontados como dívida de campanha poderiam ser desconsiderados em razão de distratos firmados em virtude da renúncia dos candidatos; e (ii) avaliar se as irregularidades apuradas, no montante de 15% do total arrecadado, poderiam ensejar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 33, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 prevê que eventuais débitos de campanha não quitados até a data da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, o que não ocorreu no caso em análise.

Os distratos apresentados pelos recorrentes são datados de 16/09/2024, dia apontado como de renúncia às candidaturas. Contudo, os pagamentos correspondentes somente foram realizados em 28 e 29/10/2024, após a entrega das contas e já em resposta ao relatório técnico preliminar, evidenciando irregularidade na execução financeira.

As diligências sugeridas pelo setor técnico se prestam a colher esclarecimentos acerca das inconsistências apontadas, não implicando, porém, reabertura de prazo para cumprimento de determinações da norma regente. O fato de pagar as dívidas após a entrega das contas afeta, inclusive, a higidez contábil, uma vez que altera o quadro de receitas de modo estranho, especialmente, quando se trata de recurso financeiro.

A irregularidade identificada, correspondente a 15% dos recursos arrecadados, é suficiente para impedir a incidência dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para simples aplicação de ressalvas às contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo órgão partidário, em desacordo com o art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configuram irregularidade material que pode ensejar a desaprovação das contas.

A realização de pagamentos intempestivos em resposta a diligências técnicas não tem o condão de sanar inconsistências apuradas na análise das contas de campanha.

A relevância material da irregularidade, apurada em percentual significativo dos recursos arrecadados, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, art. 33, §§ 2º e 3º; art. 74, III.

RECURSO ELEITORAL N° 0600313-30.2024.6.18.0043. ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2025.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. VEREADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. INCONSISTÊNCIA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. A sentença fundamenta-se na omissão de despesa registrada em nota fiscal emitida em nome da candidata e não informada na prestação de contas. A recorrente alega nulidade da sentença por suposta inobservância do art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, no mérito, sustenta que não houve contratação da despesa nem prestação de serviços em seu favor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar a alegada nulidade da sentença por inobservância do art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- (ii) avaliar a regularidade da prestação de contas diante da omissão de despesa e a possível incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A candidata é intimada regularmente para manifestar-se sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência, apresentando manifestação e documentos, o que demonstra a observância do art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e afasta a preliminar de nulidade.

A ausência de registro na prestação de contas da despesa indicada na nota fiscal emitida em nome da candidata, bem como o não trânsito dos recursos em conta específica da campanha, configura omissão de despesa e recurso de origem não identificada, nos termos dos arts. 53, I, g, e 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A alegação de assunção da despesa pelo partido político não prospera, pois a candidata não apresenta a anuência do órgão nacional do partido, requisito indispensável para a formalização da assunção de dívida de campanha conforme o art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor da irregularidade, correspondente a 25,17% do total de recursos arrecadados na campanha, inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois compromete a confiabilidade das contas e prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de registro de despesa na prestação de contas e a não comprovação de origem dos recursos utilizados configuram omissão grave, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A formalização da assunção de dívida de campanha pelo partido político exige a anuência do órgão nacional do partido, conforme prevê o art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI; 33, § 3º; 53, I, g; 66; 74, III. Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, PCE nº 06013032420226180000, Rel. Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, j. 13/12/2022; TRE-PI, PC nº 060149848, Rel. Des. Daniel Santos Rocha Sobral, j. 27/08/2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600258-61.2024.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49A ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. IRREGULARIDADES RELATIVAS A RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE BENS DECLARADOS E SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS APROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024 contra sentença que desaprovou suas contas de campanha em razão das seguintes irregularidades: (i) os recursos próprios aplicados na campanha superaram o valor do patrimônio declarado no registo de candidatura; e (ii) o valor aplicado excedeu o limite legal de 10% (dez por cento) dos gastos previstos para a campanha. O recorrente pleiteia a reforma da sentença para aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a aplicação de recursos próprios, sem a declaração de bens no registo de candidatura possibilita a regularidade das contas; e (ii) verificar se a cessão de serviços pelo próprio candidato configura superação do limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de bens declarados no registro de candidatura não pressupõe a inexistência de capacidade financeira do candidato para doação em campanha, especialmente quando demonstrada compatibilidade entre a renda declarada e os valores despendidos, conforme entendimento jurisprudencial do TRE/PI (RE nº 0600329-61.2020.6.18.0095). Irregularidade afastada.

A cessão de serviços pelo próprio candidato, embora representada como recurso estimável, não constitui transferência de propriedade e, portanto, não se enquadra no limite de gasto previsto pelo art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Precedente do TSE: RE nº 0600265-19, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 08/10/2022. Irregularidade afastada.

Comprovada a inexistência de irregularidades que comprometam a confiabilidade das contas de campanha, impõe-se sua aprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido

Tese de julgamento: “A ausência de bens declarados no registo de candidatura não pressupõe incapacidade financeira do candidato para doação em campanha, desde que a renda declarada demonstre compatibilidade com os valores aplicados.

“A cessão de serviços em valor estimável pelo candidato não configura recurso próprio sujeito ao limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019”.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 1º, e 74, I; Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, RE nº 0600329 – 61.2020.6.18.0095, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, Sessão de 24/08/2021; TSE, RE nº 0600265-19, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 08/10/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600365-52.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO PARCIAL DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de Vereador, contra sentença da 2ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.794,71. O recorrente alegou desconhecimento de notas fiscais emitidas pelo Facebook Serviços Online do Brasil LTDA em seu CNPJ de campanha e apresentou defesa quanto à exigência de relatório semanal de consumo de combustível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a omissão de despesas identificada na base de dados da Justiça Eleitoral configura irregularidade grave a ponto de ensejar a devolução integral do valor determinado; e (ii) avaliar se a documentação apresentada pelo recorrente cumpre os requisitos legais relativos ao consumo semanal de combustível, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A omissão de despesas no valor de R\$ 983,11, identificada mediante circularização e informações de campanha, configura irregularidade pela ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados, enquadrando-se como Recursos de Origem Não Identificado (RONI), nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, a falha é considerada de baixa gravidade, pois corresponde a um percentual ínfimo (0,37%) do total arrecadado pelo candidato, não comprometendo a regularidade geral das contas.

Quanto à omissão sobre o consumo semanal de combustível, restou demonstrado que o recorrente apresentou nota fiscal, contrato de fornecimento e relatório semanal das despesas, sanando a irregularidade, conforme o disposto no art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para aprovar com ressalvas as contas, mantendo-se, porém, a determinação de devolução do valor de R\$ 983,11 (novecentos e oitenta e três reais e onze centavos), a título de Recurso de Origem Não Identificada – RONI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente fornecido.

Tese de julgamento:

A omissão de despesas de valor restrita, representando percentual ínfimo do total arrecadado, não compromete a regularidade das contas e autoriza a sua aprovação com ressalvas, mediante aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

A apresentação de nota fiscal, contrato de fornecimento e relatório semanal das despesas de combustível cumprindo os requisitos legais da Resolução TSE nº 23.607/2019, eliminando irregularidade correspondente.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI; 35, § 11; e 74, II.

RECURSO ELEITORAL N° 0600226-18.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI(94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES EM DINHEIRO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA DEPÓSITOS EM DINHEIRO. EMPREGO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato a vereador nas Eleições 2024 contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.274,80. A sentença fundamentou-se em irregularidades relacionadas com doação de pessoa física em valor superior ao limite legal mediante depósito em dinheiro e a utilização de recursos próprios em valor superior ao limite imposto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as irregularidades apontadas justificam a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao erário; e (ii) determinar se é cabível a redução do valor a ser coletado ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A coleta de doações financeiras em dinheiro, feitas por terceiro pessoa física, que ultrapassou o limite de R\$ 1.064,10 e não foi realizada por transferência bancária ou cheque cruzado nominal, viola o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

O art. 21, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estende a disposição do § 1º às doações sucessivas realizadas por um mesmo doador no mesmo dia, impedindo o fracionamento dos valores como tentativa de driblar o limite legal.

O valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deverá corresponder apenas à diferença entre o valor total doado em desconformidade com a norma e o limite permitido, resultando na quantia de R\$ 3.210,70, conforme o art. 32, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo a sentença, a extração do limite de autofinanciamento por meio de recursos estimáveis em dinheiro não enseja, no caso, aplicação de multa e, como o expediente recursal foi interposto pelo candidato, não é possível agravar a situação do recorrente em razão da impossibilidade de reformatio in pejus.

Como as irregularidades remanescentes superam 10% do total de recursos movimentados na campanha, não incidem os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de meras ressalvas às contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: A realização de doações financeiras em dinheiro acima do limite de R\$ 1.064,10, sem observância da forma imposta no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a regularidade das contas e enseja sua desaprovação.

O valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve corresponder apenas aos montantes que ultrapassam o limite legal.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, §§ 2º e 4º

RECURSO ELEITORAL N° 0600378-51.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

O Juízo da 2ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador de Teresina-PI, determinando o recolhimento de R\$ 3.171,91 ao Tesouro Nacional, correspondente a recursos de origem não identificada.

Em recurso, o candidato apresentou documentos adicionais, incluindo relatório de abastecimentos, nota fiscal, contrato de abastecimento e comprovante bancário, defendendo a regularidade dos gastos com combustíveis.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas, retirando a sanção de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se os documentos apresentados são suficientes para comprovar a regularidade dos gastos com combustíveis; (ii) verificar se persiste a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus arts. 35 e 60, admite, para comprovação de gastos eleitorais, além de notas fiscais, outros meios idôneos de prova.

Os documentos apresentados pelo recorrente, como relatório circunstanciado, comprovantes bancários e contratos, demonstraram a vinculação dos gastos às atividades de campanha e o pagamento regular via conta de campanha.

Apesar das inconsistências entre a nota fiscal e os cupons fiscais, não foram evidenciados desvios de verbas ou omissões de despesas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Regionais confirma que, na ausência de indícios de fraude ou desvios, a irregularidade formal não justifica a devolução de valores ao Tesouro Nacional. Ex.: TSE, PC-PP nº 060044193-DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgamento em 20/04/2023, e TRE-RN, RE nº 060051747, Rel. Des. Geraldo Antonio da Mota, julgamento em 14/09/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido. Reformada a sentença para afastar a determinação de devolução dos valores e aprovar as contas do candidato com ressalvas.

Tese de julgamento: “A apresentação de documentos complementares, demonstrando a regularidade dos gastos eleitorais com combustíveis e sua vinculação à campanha, é suficiente para afastar a devolução de valores ao Tesouro Nacional, mesmo diante de inconsistências formais.”

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35 e 60.

Jurisprudência relevante citada

TSE, PC-PP nº 060044193-DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgamento em 20/04/2023.

TRE-RN, RE nº 060051747, Rel. Des. Geraldo Antonio da Mota, julgamento em 14/09/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600159-44.2024.6.18.0097. ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI /PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2025.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. GRAVE IRREGULARIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Sentença de primeiro grau julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no município de Nazária/PI, nas eleições de 2024.

A desaprovação decorreu da ausência de registro de despesas com combustível para veículos declarados como cedidos em favor da campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de registro de despesas com combustível e motorista para veículos cedidos em campanha caracteriza grave irregularidade; e (ii) verificar a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §11º, determina que gastos com combustível devem ser registrados quando relacionados a veículos utilizados a serviço da campanha, mesmo no caso de cessão temporária, com apresentação de documentação fiscal correspondente.

5. A ausência de comprovação de despesas com combustível para veículos registrados em campanha compromete a transparência e a confiabilidade das contas, sendo considerada grave irregularidade, conforme jurisprudência consolidada do TRE/PI (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060146956, Acórdão, Des. Maria Luiza De Moura Mello E Freitas, DJE 05/12/2024).

6. A alegação de não utilização efetiva dos veículos cedidos não encontra amparo nos autos e não afasta a obrigação de registro da despesa, nos termos da legislação eleitoral.

7. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são inaplicáveis à hipótese, dado que a omissão compromete a fiscalização e o controle contábil exercidos pela Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: “A ausência de registro de despesas com combustível e motorista para veículos declarados como cedidos em campanha constitui irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a obrigação legal de prestação de contas.”

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §11, e 74, III.

Lei nº 9.504/1997.

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060146956, Acórdão, Des. Maria Luiza De Moura Mello e Freitas, DJE 05/12/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600209-91.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2025.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato ao cargo de vereador do município de Campinas do Piauí-PI interpôs recurso eleitoral em face da sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024.
2. A decisão recorrida fundamentou-se no parecer técnico conclusivo, que apontou a ausência de cupons fiscais referentes às despesas com combustíveis exigidos em diligência anterior.
3. O recorrente alegou ter cumprido a legislação eleitoral, destacando que os gastos com combustíveis foram devidamente comprovados por meio de notas fiscais juntadas aos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência dos cupons fiscais, quando as despesas com combustíveis já estão comprovadas por notas fiscais idôneas, justifica a desaprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60, estabelece que os gastos eleitorais devem ser comprovados mediante documento fiscal idôneo, contendo os elementos necessários para validação da despesa.
6. Tratando-se de contas de campanha eleitoral, a exigência de cupons fiscais para despesas com combustíveis somente é aplicável em situações excepcionais, quando houver indícios concretos de irregularidades ou fraudes nos documentos fiscais apresentados.
7. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, “a exigência dos cupons fiscais, e relatórios de consumo, somente se justificaria diante da existência de eventual indício de fraude no documento fiscal” (Prestação de Contas nº 060121668, Acórdão, Des. Lirton Nogueira Santos, DJE, 09/07/2024).
8. No presente caso, os gastos com combustíveis estão devidamente comprovados mediante notas fiscais idôneas e comprovantes de pagamento, não havendo irregularidades aptas a justificar a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para aprovar as contas de campanha de Raimundo Nonato de Sousa Primo, candidato ao cargo de vereador no município de Campinas do Piauí-PI, referente às eleições de 2024.
10. Tese de julgamento: “A ausência de cupons fiscais, nos processos de prestação de contas eleitorais, não configura irregularidade insanável quando os gastos com combustíveis estão devidamente comprovados por meio de notas fiscais idôneas, conforme disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60 e art. 74, inciso I.

Jurisprudência relevante citada:

Prestação de Contas nº 060121668, Acórdão, Des. Lirton Nogueira Santos, DJE, 09/07/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600323-03.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. ALTERAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Ação de prestação de contas referente às Eleições Municipais de 2024, com sentença pela desaprovação da contabilidade de campanha de candidato ao cargo de vereador.

A desaprovação decorreu da omissão de gastos com combustível, a despeito do registro de veículo utilizado na campanha.

O recorrente alegou falha formal corrigida no Termo de Cessão de Uso do Veículo e sustentou se tratar de cessão temporária não onerosa. Ao final, pediu a reforma da sentença para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha na redação do Termo de Cessão de Uso de Veículo compromete a idoneidade das contas; (ii) saber se a omissão de despesa com combustível, considerada como irregularidade insanável, inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A substituição do termo "cessionário" por "cedente" no Termo de Cessão de Uso de Veículo compromete a idoneidade da prestação de contas, porquanto não é possível se atestar qual das versões apresentadas efetivamente traduz a realidade dos fatos.

7. A alegação de que se trata de cessão temporária estimável em dinheiro não prospera, pois não houve comprovação de que a doação é oriunda das atividades econômicas ou dos próprios serviços do doador, conforme exigido pelos artigos 21, inciso II, e 25, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. A omissão de despesa com combustível envolve a possível utilização de recursos sem o devido trânsito pela conta de campanha e sem identificação de sua origem, em desacordo com os artigos 14 e 32, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Não sendo possível mensurar o valor omitido em relação ao total de despesas, inviabiliza-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para mera ressalva às contas.

10. Julgamento desta Corte Eleitoral que rechaça irregularidades que comprometam a transparência das contas e a fiscalização da Justiça Eleitoral: "TRE/PI: PC nº 0601220-08.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 24.1.2024. "

4. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas do candidato.

Tese de julgamento: "A alteração de termos contratuais no decorrer da prestação de contas configura irregularidade que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com consequente desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, artigos 14, 21, inciso II, 25, caput, 32, inciso VI, e 74, inciso III.

Jurisprudência relevante relevante:

TRE/PI: PC nº 0601220-08.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 24.1.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600990-08.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO DE SIMULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou desaprovadas contas de campanha 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia a título de doação de fonte vedada. A decisão baseou-se na conclusão de que a doação em dinheiro feita por pessoa física vinculada a uma pessoa jurídica configurou uma simulação em desacordo com o art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a doação realizada pela pessoa física constituiu, de fato, uma simulação de doação empresarial vedada; e (ii) avaliar se a irregularidade apurada justifica a desaprovação das contas do candidato, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A doação feita pela pessoa física corresponde ao valor residual de dívida decorrente de serviços prestados por sua empresa, caracterizando, na verdade, uma doação camuflada de pessoa jurídica, em violação ao art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A movimentação financeira demonstra vinculação direta entre a doação financeira realizada e o pagamento da dívida decorrente da prestação de serviços pela empresa do próprio doador, conforme comprovam os extratos bancários e a nota fiscal apresentada nos autos.

A irregularidade apurada corresponde a mais de 28% do total de recursos arrecadados pelo candidato, configurando gravidade suficiente para afastar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a mera ressalva e, por outro lado, justificar a desaprovação das contas, com recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A transferência de valores realizada por pessoa física vinculada à pessoa jurídica prestadora de serviços ao candidato configura doação camouflada de pessoa jurídica, vedada pelo art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A gravidade da irregularidade apurada, quando superior a 10% do total de recursos arrecadados, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, art. 31, I e § 4º.

RECURSO ELEITORAL N° 0600372-04.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2024. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LISTA DE VEÍCULOS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS. RASTREABILIDADE E FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou com ressalvas contas de campanha de candidatos nas Eleições de 2024, mas determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de irregularidades relacionadas a despesas com combustíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de apresentação da lista de veículos utilizados em eventos de carreata, com antecedência mínima de 24 horas, conforme art. 35, § 11-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometeu a regularidade da prestação de contas; e (ii) determinar se há fundamento legal para a imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência da lista de veículos com antecedência mínima de 24 horas, embora formalmente exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não comprometeu o rastreio das verbas ou a fiscalização da contabilidade, uma vez que foram apresentados os demonstrativos de gastos das carreatas, a relação das despesas semanais com aquisição de combustíveis e os documentos fiscais respectivos.

A finalidade maior da prestação de contas de campanha é garantir a transparência e a fiscalização das verbas utilizadas, o que foi devidamente atendido pelos candidatos.

A imposição de recolhimento ao erário, nas circunstâncias do caso, configuraria enriquecimento ilícito da União, uma vez que todas as despesas com combustíveis foram devidamente comprovadas.

O parecer ministerial corroborou a inexistência de falha que justificasse a devolução dos valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de apresentação da lista de veículos em eventos de carreata com antecedência mínima de 24 horas, conforme o art. 35, § 11-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete necessariamente a fiscalização ou o rastreio das despesas, desde que os demonstrativos das despesas e os respectivos documentos comprobatórios e fiscais sejam apresentados na prestação de contas.

A imposição de recolhimento de valores ao erário só é admissível quando comprovada a efetiva irregularidade na prestação de contas, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do ente público.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 11-A.

RECURSO ELEITORAL N° 0600510-06.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO PARCIAL DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha 2024 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.545,76. A decisão se fundamentou em irregularidades relacionadas com doações mediante depósitos bancários provenientes de pessoa física e do próprio candidato em valores superiores ao limite legal, e com a omissão de despesas identificadas mediante checagem na base de dados da Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as doações financeiras de pessoas físicas em valores superiores ao limite legal (R\$ 1.061,10) mediante depósito bancário são graves a ponto de comprometer a fiscalização pela Justiça Eleitoral e se os valores dos depósitos são passíveis de devolução ao Tesouro Nacional; e (ii) verificar se a omissão de despesas identificada na base de dados da Justiça Eleitoral configura irregularidade grave, a ponto de ensejar a devolução integral do valor determinado a título de RONI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As doações financeiras feitas por pessoas físicas que ultrapassam o limite de R\$ 1.064,10 e não são realizadas por transferência bancária ou cheque cruzado nominal violam o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidades que comprometem a confiabilidade da prestação de contas.

Como as doações se deram por depósito em dinheiro, não se conhece a real origem dos recursos, o que implica a obrigatoriedade do recolhimento do valor total respectivo ao Tesouro Nacional - art. 21, §4º, da Resolução 23.607/2019). O valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deverá corresponder apenas à diferença entre o valor total doado em desconformidade com a norma e o limite permitido, resultando nas quantias de R\$ 1.935,90 e R\$ 435,90, relativamente, que somam R\$ 2.371,80 (art. 32, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A omissão de despesas no valor de R\$ 1.173,96, identificada mediante nota fiscal constante na base de dados da Justiça Eleitoral, configura irregularidade pela ausência de comprovação da origem dos

recursos utilizados, enquadrando-se como Recursos de Origem Não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A expressão monetária das irregularidades equivale a R\$ 3.545,76 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), o que corresponde a cerca de 61 % do total de recursos arrecadados pelo candidato (R\$ 5.800,00), não sendo cabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de ressalvas às contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido para manter a sentença em todos os seus termos.

Tese de julgamento:

8. A realização de doações via depósito em dinheiro acima do limite de R\$ 1.064,10 compromete a regularidade das contas e deve ser repassado ao Tesouro Nacional. O valor a ser recolhido ao erário deve corresponder apenas ao montante que ultrapassa o limite legal.

9. As notas fiscais omitidas na prestação de contas, identificadas somente mediante checagem na base de dados da Justiça Eleitoral, encontram-se em situação ativa e não há nos autos evidências da origem dos recursos utilizados para sua quitação. Tal circunstância configurando aplicação de recursos de origem não identificada (RONI), passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, §§ 2º e 4º, e art. 32, § 1º, VI.

RECURSO ELEITORAL N° 0600234-24.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI. (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO FINANCEIRA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 contra sentença que desaprovou suas contas de campanha em razão do recebimento de doação financeira, mediante depósito em dinheiro, em valor superior ao limite fixado pelo art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a irregularidade relativa ao depósito em dinheiro superior ao limite legal caracteriza descumprimento das normas de prestação de contas; e (ii) avaliar se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade seria suficiente para aprovar as contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização de doação financeira em valor superior ao limite de R\$ 1.064,10 mediante depósito em dinheiro contraria expressamente o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal para doações dessa natureza.

4. Como não se pode identificar a efetiva origem do dinheiro, tal irregularidade compromete a transparência da origem dos recursos, elemento indispensável para a fiscalização e a legitimidade do processo eleitoral.

5. O montante irregular supera 10% do total de recursos movimentados na campanha, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A realização de doação financeira em valor igual ou superior ao limite legal, mediante depósito em dinheiro, configura irregularidade grave que compromete a transparência da prestação de contas e enseja a sua desaprovação.

2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é inviável quando o valor da irregularidade excede 10% do total de recursos movimentados na campanha.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º.

RECURSO ELEITORAL NO 0600244-18.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4A ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato a vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha 2024. A decisão se fundamentou nas seguintes irregularidades: (i) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e (ii) identificação de contas bancárias não registradas nas contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC comprometem a regularidade das contas do candidato; e (ii) determinar se a existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas justifica sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os valores pagos por material impresso, apesar de divergirem em relação àqueles registrados em algumas prestações de contas de outros candidatos, encontram-se dentro da margem de variação plausível, considerando a influência de fatores como tiragem e volume adquirido, não havendo elementos que demonstrem irregularidade substancial.

Quanto ao aluguel de carros de som, a disparidade nos valores pagos pelo recorrente em relação aos contratados por outros candidatos foi considerada justificada e comprovada por notas fiscais e documentos correlatos, configurando irregularidade de natureza branda e passível de ressalva.

A identificação de contas bancárias não registradas na prestação de contas constitui falha formal quando não detectada qualquer movimentação financeira através delas, pois não compromete a transparência da contabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Despesas realizadas com recursos da FEFC, ainda que apresentem variação de preços em relação a outros casos, não comprometem a regularidade das contas se amparadas por documentos comprobatórios e fatores hábeis a justificar tal diferença.

A existência de contas bancárias não registradas, desde que sem movimentação financeira, constitui falha formal, incapaz de implicar, por si só, a desaprovação das contas de campanha.

Irregularidades de natureza formal ou de pequena relevância ocasionam a aprovação das contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: art. 74, II, da Res. TSE n. 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600275-61.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS REALIZADAS JUNTO A FORNECEDORES INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. INDIFERENTE ELEITORAL. BOA-FÉ PRESUMIDA. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereador em face de sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, fundamentada na realização de despesas com fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que, em tese, indicaria ausência de capacidade operacional para prestar os serviços contratados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a realização de despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores são beneficiários de programas sociais compromete a regularidade das contas de campanha da candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A mera existência de indícios relativos à inscrição de fornecedores em programas sociais não caracteriza irregularidade capaz de macular a prestação de contas, constituindo, no máximo, elemento a ser apurado em outra esfera competente.

A boa-fé da candidata é presumida, não sendo possível imputar-lhe falha ou vício em razão de circunstâncias alheias à sua conduta.

A irregularidade apontada é classificada como “indiferente eleitoral”, destituída de força suficiente para ensejar ressalvas ou comprometer a regularidade das contas.

O parecer do Ministério Público Eleitoral reitera o entendimento de que eventuais indícios de irregularidade próprios do prestador devem ser apurados fora do âmbito da prestação de contas, não cabendo qualquer valoração para fins de ressalva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A realização de despesas com fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, por si só, não compromete a regularidade das contas de campanha.

Eventuais indícios de irregularidade próprios do prestador devem ser apurados perante a autoridade competente, não sendo aptos a fundamentar ressalvas na prestação de contas.

Presume-se a boa-fé do candidato na análise das contas eleitorais, salvo prova robusta em sentido contrário.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, I; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 62, § 1º, e 74, I.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdão nº 060008219, Rel. Des. Aderson Antônio Brito Nogueira, j. 19.04.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600488-54.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DO LIMITE LEGAL. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024. A desaprovação foi fundamentada na identificação de doações financeiras recebidas de pessoas físicas, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma diversa da prevista no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a realização de doações financeiras por meio de depósito em espécie, em valor superior a R\$ 1.064,10, em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a confiabilidade das contas de campanha e justifica a sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral exige que doações superiores a R\$ 1.064,10 sejam realizadas por transferência bancária, cheque cruzado e nominal ou PIX, com o objetivo de garantir a transparência e a rastreabilidade da origem dos recursos (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º).

A irregularidade verificada, referente à realização de depósito em espécie no valor de R\$ 1.900,00, compromete a fiscalização e a transparência das contas de campanha, impossibilitando a verificação da origem dos recursos, o que configura irregularidade grave.

A jurisprudência do TSE confirma que depósitos em espécie superiores ao limite permitido, ainda que identificados, configuram irregularidade grave, pois comprometem a aferição da origem dos recursos e violam as disposições legais aplicáveis.

O valor irregular de R\$ 835,90, correspondente a 34,82% do total arrecadado na campanha, é relevante e supera o limite de 10% tolerado, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A devolução dos valores irregularmente recebidos, prevista no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi aplicada pelo magistrado de primeira instância e, portanto, não pode ser imposta nesta instância, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Doações de valor superior a R\$ 1.064,10 realizadas por meio de depósito em espécie configuram irregularidade grave, pois comprometem a fiscalização da origem dos recursos e a transparência das contas de campanha.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é afastada quando a irregularidade atinge valor superior a 10% do total arrecadado.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, 32 e 79, § 1º; Lei nº 9.504/1997.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl: 060018490, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 16/03/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600275-24.2024.6.18.0041. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2025

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM IMPRESSOS SEM AS DIMENSÕES NO CORPO DA NOTA FISCAL IRREGULARIDADE SANADA POR DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DA NOTA FISCAL POR OCASIÃO DA DILIGÊNCIA. APROVAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

O candidato ao cargo de vereador do município de Esperantina-PI, LUIS BORGES DE CARVALHO, interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 825,80 (oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional, correspondente a recursos do FEFC utilizados de forma irregular.

A irregularidade apontada envolveu a omissão das dimensões dos materiais impressos na Nota Fiscal nº 10027, em desconformidade com o art. 60, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente alegou erro material por parte do fornecedor e apresentou declaração complementar para sanear a falha, argumentando a ausência de má-fé ou prejuízo à transparência das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral favorável ao provimento do recurso e aprovação das contas, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em verificar se a falha apontada, consistente na omissão das dimensões do material impresso na nota fiscal, compromete a regularidade das contas de campanha do recorrente e se pode ser sanada por declaração do fornecedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A falha na nota fiscal foi devidamente esclarecida por declaração complementar do fornecedor, apresentada em resposta à diligência efetuada, demonstrando-se que se tratou de erro material sanável, sem evidências de má-fé ou irregularidade substancial.

Precedente deste Tribunal reconhece que a exigência de dimensões na nota fiscal, embora importante, não constitui óbice à aprovação das contas quando sanada por meio de esclarecimentos idôneos (PCE nº 060120709, Acórdão, Des. Lucicleide Pereira Belo, DJE de 23/02/2023).

A única irregularidade apontada nos autos foi superada, sendo o conjunto probatório suficiente para demonstrar a regularidade das contas, devendo ser reformada a sentença que as desaprovou.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença recorrida e aprovar as contas de campanha de LUIS BORGES DE CARVALHO, candidato ao cargo de vereador do município de Esperantina-PI, relativas às eleições de 2024, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: “A omissão das dimensões de materiais impressos em nota fiscal, quando devidamente sanada por declaração complementar do fornecedor e ausente prejuízo à transparência e à fiscalização das contas, não compromete a regularidade das contas de campanha.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 8º; art. 74, inciso I.

Jurisprudência relevante citada:

PCE nº 060120709, Acórdão, Des. Lucicleide Pereira Belo, DJE de 23/02/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600254-02.2024.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. SANÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita do município de José de Freitas-PI nas Eleições de 2024 interpuseram recurso contra sentença da 24ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 27.463,18 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), em razão de extração do limite de gastos de campanha, conforme art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Alegaram os recorrentes a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pleiteando a aplicação de multa reduzida a 50% do montante da extração do limite de gastos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível aplicar a multa reduzida de 50% sobre o excesso de gastos de campanha com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (ii) verificar a manutenção da sanção aplicada, em conformidade com o art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A extração do limite global de gastos foi comprovada, considerando-se o valor efetivamente gasto (R\$ 319.837,24) em comparação com o limite fixado para o cargo (R\$ 292.374,06), resultando em excesso de R\$ 27.463,18.

5. O art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe multa equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido, sem previsão de graduação ou redução desse percentual em casos de extração do limite global de gastos estabelecido no seu art. 4º.

6. A jurisprudência invocada pelos recorrentes, relativa à aplicação de multa gradativa aplicável aos casos de extração de limites de doações de pessoas físicas, inclusive para os casos de autofinanciamento de campanha, não se aplica à hipótese em análise, que trata de extração do limite global de gastos de campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 27.463,18.

Tese de julgamento: “A extração do limite global de gastos de campanha atrai a aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, correspondente a 100% do valor excedido, sem possibilidade de redução percentual baseada nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 4º, § 5º; art. 5º; art. 6º.

Jurisprudência relevante citada:

Não se aplica jurisprudência diferenciada no caso em análise.

RECURSO ELEITORAL N° 0600493-67.2024.6.18.0036. ORIGEM: PAJEÚ DO PIAUÍ/PI. (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATORA: DESEMBARGADORA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Pajeú do Piauí – PI contra decisão do Juízo da 36ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas referentes às

Eleições Municipais de 2024 e determinou a devolução de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional, em razão de gasto com combustível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se o gasto com combustível em veículo utilizado na campanha configura despesa eleitoral válida;
- (ii) determinar se é cabível a devolução da importância de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 35, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que despesas com combustível para veículo de uso pessoal do candidato não configuram gastos eleitorais e, portanto, não podem ser pagas com recursos de campanha.

Os documentos apresentados pelo candidato demonstram que o combustível adquirido foi destinado a veículo declarado em sua prestação de contas, mas não houve comprovação de que o uso do veículo foi exclusivamente para a campanha, tampouco apresentação de documentos probatórios, como contratos ou identificação dos usuários do veículo durante os atos de campanha.

A ausência de comprovação da regularidade do uso do veículo e do combustível leva à classificação da despesa como de natureza pessoal, o que contraria o disposto no art. 35, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, considerando que o gasto de R\$ 500,00 não envolve recursos públicos, não há fundamento para a devolução ao Erário, devendo ser afastada a sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento:

Despesas com combustível de veículo utilizado na campanha devem ser devidamente comprovadas, sob pena de serem classificadas como de natureza pessoal e, portanto, inválidas como gasto eleitoral.

Não é cabível a devolução de valores ao Tesouro Nacional quando o gasto irregular não envolve recursos públicos.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §§6º e 11.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 060037789, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 17/12/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600322-89.2024.6.18.0043. ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: DESEMBARGADORA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DUPLICIDADE DE NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO. CONTAS APROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Alyny Cristina Barbosa de Moura, candidata ao cargo de vereador no município de Pajeú do Piauí/PI, contra decisão do Juiz da 43ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas referentes às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 8.000,00 ao Tesouro Nacional, sob alegação de duplicidade de notas fiscais. A recorrente pleiteia a nulidade da decisão por suposta violação aos princípios da ampla defesa e contraditório e, no mérito, a aprovação de suas contas ou a aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se houve violação ao contraditório e à ampla defesa no julgamento das contas da candidata; e
- (ii) apurar se as notas fiscais identificadas como duplicadas foram devidamente canceladas, afastando-se a irregularidade apontada e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Rejeita-se a preliminar de nulidade, pois a candidata foi regularmente intimada para cumprir diligências, tendo apresentado manifestação e documentos, conforme estabelecido no art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cancelamento das notas fiscais identificadas como duplicadas foi devidamente comprovado nos autos por meio de declaração da Secretaria de Finanças de Amarante/PI e consultas ao site da Prefeitura de Amarante e ao sistema SPCE-Web, que confirmaram o status de canceladas das referidas notas.

O art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a observância da legislação tributária no cancelamento de documentos fiscais, foi cumprido, inexistindo falha apta a justificar a desaprovação das contas ou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o cancelamento de documentos fiscais é o único meio apto a afastar irregularidades relacionadas à duplicidade de notas fiscais, atraindo a presunção de veracidade do ato de cancelamento, conforme Agravo Regimental no AREsp nº 060226936/TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A intimação para cumprimento de diligências supre eventual alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, desde que a parte tenha tido a oportunidade de se manifestar e apresentar documentos.

O cancelamento de notas fiscais, devidamente comprovado nos autos, afasta irregularidades relacionadas à duplicidade de documentos fiscais na prestação de contas eleitorais, desde que observada a legislação tributária.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 59 e 66.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREsp nº 060226936, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 03/09/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600299-06.2024.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de campanha de candidato a Vereador nas Eleições de 2024, em razão da ausência de registro e comprovação de pagamento de despesas com serviços advocatícios, conforme exigência da Res. TSE n. 23.607/2019. O recorrente pleiteou a reforma da sentença para que suas contas fossem aprovadas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de registro e comprovação de quitação de despesas com serviços advocatícios compromete a regularidade das contas de campanha; e (ii) estabelecer se a exclusão de tais despesas do limite de gastos de campanha autoriza a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Res. TSE n. 23.607/2019 exige o registro e a comprovação das despesas com serviços advocatícios como condição para a regularidade da prestação de contas, ainda que tais despesas não sejam mais consideradas para efeito de limite de gastos de campanha (art. 35, § 3º).

A ausência de registro e comprovação da despesa constitui irregularidade grave, uma vez que impede o controle da Justiça Eleitoral quanto à origem e à aplicação dos recursos, essencial para garantir a transparência e a lisura do processo eleitoral.

Precedente do TRE/PI confirma que, embora tais despesas tenham sido excluídas do limite de gastos, a obrigação de comprovação e registro permanece inalterada (PCE n. 0601397-69.2022.6.18.0000, Rel. Juíza Lucicleide Pereira Belo).

A ausência de elementos suficientes para mensurar a gravidade da irregularidade inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O registro e a comprovação da quitação de despesas com serviços advocatícios são obrigatórios para a regularidade da prestação de contas de campanha, ainda que tais despesas sejam excluídas do limite de gastos.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE n. 23.607/2019, arts. 35, § 3º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, PCE n. 0601397-69.2022.6.18.0000, Rel. Juíza Lucicleide Pereira Belo, Sessão de 28.04.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600242-98.2024.6.18.0052. ORIGEM: ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECURSOS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora de Olho D'Água do Piauí/PI contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, apontando as seguintes irregularidades: i) recebimento de doação de pessoa física, em valor superior ao limite permitido, mediante depósito bancário em dinheiro, em contrariedade ao art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e ii) devolução de sobra de campanha para órgão partidário distinto do previsto no art. 50, § 1º, da mesma resolução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o depósito em dinheiro realizado pelo próprio candidato compromete a transparência e a regularidade das contas de campanha; e (ii) determinar se a falha referente à devolução da sobra de campanha justifica, por si só, a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00, efetuado pelo candidato, viola o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que impede a identificação da exata origem dos recursos, comprometendo a transparência e a fiscalização das contas, requisitos essenciais para garantir a legitimidade da contabilidade de campanha.

4. A falha na devolução da sobra de campanha no valor de R\$ 37,70, embora constitua irregularidade, tem sua gravidade reduzida em virtude do valor inexpressivo, de modo que, isoladamente, não ensejaria a desaprovação das contas.

5. No entanto, o conjunto das irregularidades remanescentes supera o limite de 10% do total de recursos movimentados (R\$ 5.000,00) e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. O depósito em dinheiro em valor superior ao limite permitido, sem comprovação adequada da origem do recurso, compromete a transparência das contas e configura irregularidade grave, ensejando a desaprovação.

2. A falha referente à devolução da sobra de campanha, por si só, não é suficiente para comprometer a regularidade das contas, em virtude do valor inexpressivo, mas deve ser analisada em conjunto com as demais inconsistências encontradas nos autos.

3. O somatório das irregularidades ultrapassa o limite de 10% dos recursos movimentados durante a campanha e impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 50, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RN, PCE 0601407-59.2022.6.20.0000, Rel. Maria Zeneide Bezerra, j. 01/06/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-31.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. DESPESAS COM PESSOAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades relativas a despesas com combustíveis e gastos com pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se despesas com combustíveis utilizados em veículo próprio do candidato configuram irregularidade a ensejar desaprovação das contas;
- (ii) analisar se a ausência de contratos detalhados de prestação de serviços impede a regularidade das contas em face das despesas com pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As despesas com combustíveis utilizados em veículo próprio do candidato configuram irregularidade, pois constituem gastos de natureza pessoal que não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos de campanha, nos termos do art. 35, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, pois os recursos foram custeados com recursos próprios do candidato ("outros recursos").

O art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019 exige que despesas com pessoal sejam detalhadas, identificando os prestadores de serviço, locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades e justificativa do preço contratado.

No caso, o candidato apresentou documentos idôneos, como notas fiscais e comprovantes bancários, que discriminam os serviços prestados e os valores pagos, embora sem contratos detalhados.

A ausência de contratos não compromete a confiabilidade das contas, pois as despesas foram comprovadas por meios suficientes e idôneos, sendo a falha de natureza formal.

Diante da ausência de gravidade das irregularidades e de prejuízo à transparência das contas, não há fundamento para manter a desaprovação nem para determinar a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Despesas com combustíveis de veículo próprio do candidato caracterizam-se como de natureza pessoal, sendo irregular o custeio com recursos de campanha eleitoral, mas a falha pode ser mitigada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando os recursos empregados são próprios do candidato.

A ausência de contratos detalhados em despesas com pessoal, quando suprida por notas fiscais e comprovantes de pagamento, configura falha formal que não compromete a confiabilidade das contas, sendo suficiente para aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §6º, 35, §12, 60, §3º e 74, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdão nº 060029767, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, j. 04/04/2022, DJE 07/04/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600310-57.2024.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024, fundamentada na extração do limite de gastos com doação de recursos próprios e na abertura tardia de conta bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a extração do limite de gastos com recursos próprios caracteriza irregularidade grave; (ii) se a extração do prazo para abertura de conta bancária, considerada impropriedade formal, deve contribuir para a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O candidato excede o limite de gastos com recursos próprios estabelecido pelo art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicando R\$ 4.500,00 em recursos próprios, quando o limite permitido era de R\$ 2.537,42.

O valor excedente corresponde a aproximadamente 21% do total arrecadado, sendo inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a irregularidade.

A doação de serviço de motorista não se enquadra na exceção do § 3º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A abertura tardia da conta bancária não constitui falha suficiente para desaprovação isolada das contas, mas contribui para a análise global das irregularidades presentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A extrapolação do limite de gastos com recursos próprios em campanha, incluindo doações estimáveis em dinheiro não caracterizadas como uso de bens móveis do candidato, configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

A abertura tardia de conta bancária é impropriedade formal, que, em conjunto com outras falhas, pode justificar a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 2º-A, 26, § 3º, "a", e 28, § 6º, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 6º, 27, § 1º e § 3º, 62, § 1º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600265-19/PI, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 26.5.2022, DJe 10.8.2022; TRE-PI, PC: 060075124, Rel. Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 27.7.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600323-56.2024.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE AUTOFINANCIAMENTO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Gonçalo Fortes dos Santos Filho contra sentença que desaprovou a prestação de contas de campanha referente à sua candidatura ao cargo de vereador de Nossa Senhora dos Remédios/PI, nas eleições de 2024. A desaprovação foi motivada por (i) extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha e (ii) atraso na abertura da conta bancária de campanha. O recorrente sustenta que ambas as irregularidades possuem natureza meramente formal e requer a aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha justifica a desaprovação das contas; e (ii) analisar se o atraso de quatro dias na abertura da conta bancária caracteriza irregularidade suficiente para desaprovar as contas do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A extrapolação do limite de autofinanciamento não se verifica no caso, pois as doações estimáveis em dinheiro, relativas à cessão de bens de propriedade do doador, não integram o limite de 10% do autofinanciamento, nos termos do art. 27, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019. O valor efetivo das transferências financeiras realizadas está aquém do limite permitido.

O atraso na abertura da conta bancária, embora configure descumprimento do art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não compromete a análise da regularidade das contas, tendo em vista que não houve movimentação financeira no período anterior à abertura da conta e nem prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido em parte. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

A cessão de bens próprios do candidato para uso em campanha configura doação estimável em dinheiro e não integra o limite de gastos de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

O atraso na abertura de conta bancária de campanha, por prazo exíguo e sem prejuízo à análise da prestação de contas, enseja apenas anotação de ressalva, não justificando a desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600253-38.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES (17ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO CEDIDO EXCLUSIVAMENTE PARA CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Edmilson Sousa Moreira contra sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas de sua campanha ao cargo de Vereador de Miguel Alves/PI, nas eleições de 2024. O recorrente sustenta que os gastos com combustíveis utilizados em veículo formalmente cedido para atividades exclusivas de campanha foram devidamente comprovados por meio de documentação apresentada nos autos. Requer a reforma da sentença para aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em discussão: determinar se os gastos com combustíveis utilizados em veículo cedido exclusivamente para a campanha eleitoral, devidamente comprovados por documentação apresentada, podem ser considerados regulares para fins de aprovação da prestação de contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 35, § 11, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considera gastos eleitorais os combustíveis destinados a veículos declarados originariamente na prestação de contas, desde que acompanhados de relatório contendo o volume e o valor semanalmente adquiridos.

Os autos demonstram que o veículo foi formalmente cedido à campanha por meio de termo de cessão, conforme documentos constantes nos IDs 22325445 e 22325471, com registro regular na prestação de contas, atendendo ao disposto na norma mencionada.

A documentação apresentada (DANFE e comprovantes de pagamento) comprova a regularidade dos gastos com combustíveis, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral e em observância ao art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da comprovação de que os recursos utilizados foram regularmente aplicados e da inexistência de vícios formais ou materiais na prestação de contas, a sentença que desaprovou as contas deve ser reformada para aprová-las.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

São considerados regulares os gastos com combustíveis utilizados em veículo cedido exclusivamente para a campanha eleitoral, desde que o veículo tenha sido declarado originariamente na prestação de contas e a documentação comprobatória apresente o volume e o valor semanal dos combustíveis adquiridos, nos termos do art. 35, § 11, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-39.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CESSÃO DE IMÓVEL PARA COMITÊ DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Valdinei Carvalho de Macedo e José César de Matos contra a sentença da 90ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas referente às suas candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Campinas do Piauí/PI, nas eleições de 2024. A sentença apontou irregularidades consistentes na ausência de cupons fiscais para comprovação de despesas com combustíveis e na falta de comprovação da propriedade do imóvel cedido para funcionamento do comitê de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a ausência de cupons fiscais compromete a comprovação dos gastos com combustíveis;
- (ii) analisar se a falta de documento que comprove a propriedade do imóvel cedido ao comitê de campanha impede a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de cupons fiscais para comprovar despesas com combustíveis não compromete a regularidade das contas, pois as notas fiscais e os comprovantes bancários apresentados são suficientes, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Eleitoral e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência de comprovação documental da propriedade do imóvel cedido ao comitê de campanha configura irregularidade, mas, sendo esta de valor estimado em R\$ 500,00 e representando menos de 1% do total arrecadado (R\$ 74.690,00), aplica-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aprovação com ressalvas de contas que contenham irregularidades de valor inferior a 10% do total arrecadado, desde que não haja indícios de má-fé ou de recursos de origem não identificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de cupons fiscais não compromete a comprovação de despesas com combustíveis quando há notas fiscais e comprovantes bancários idôneos.

A falta de comprovação da propriedade de imóvel cedido para campanha eleitoral, quando o valor correspondente é inferior a 10% do total arrecadado, embora constitua falha, permite a aprovação das contas com ressalvas, nos termos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600280-43.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SANÇÕES APLICADAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Patriota – PATRI (atual Partido Renovação Democrática, após fusão entre PTB e Patriota), referente ao exercício financeiro de 2021. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas identificou a ausência de diversos documentos essenciais e opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. O Ministério Público Eleitoral corroborou o entendimento técnico, pleiteando o julgamento pela não prestação das contas e a aplicação de sanções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se as irregularidades apontadas, notadamente a ausência de documentos essenciais, acarretam o julgamento das contas como prestadas;
- (ii) estabelecer se as sanções previstas na Resolução TSE 23.604/2019, como a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devem ser aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A não apresentação de documentos exigidos pela Resolução TSE 23.604/2019, como o comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital, o parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, e o comprovante de propriedade de bem imóvel cedido, bem como a ausência de registro de despesas obrigatórias, como aquelas relativas à manutenção da sede e à contratação de serviços advocatícios e contábeis caracterizam grave irregularidade..

Embora a falta de procuração em nome de Roberto Cesar de Sousa Júnior tenha sido mitigada em razão da regular representação processual do partido, as demais inconsistências apontadas permanecem relevantes e comprometem a análise.

A Resolução TSE 23.604/2019, no art. 45, IV, “a” e “b”, prevê o julgamento das contas como não prestadas quando houver omissão de documentos essenciais que inviabilizem o exame da prestação de contas.

Em casos de contas não prestadas, a Resolução TSE 23.604/2019 determina a aplicação de sanções, incluindo a perda do direito ao recebimento do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas julgadas como não prestadas.

Tese de julgamento:

A ausência de documentos essenciais e a omissão de informações obrigatórias na prestação de contas partidárias inviabilizam o exame técnico das contas e caracterizam a sua não prestação, nos termos do art. 45, IV, “a” e “b”, da Resolução TSE 23.604/2019.

A não prestação das contas partidárias acarreta a aplicação de sanções, incluindo a perda do direito ao recebimento do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da pendência documental.

RECURSO ELEITORAL N° 0600282-36.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ERRO DO SISTEMA PJE. DESCONSIDERAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O Juízo Eleitoral da 2ª Zona não conheceu o primeiro recurso interposto pelo candidato por entender intempestivo.

A sentença original desaprovou as contas de campanha por omissão de registro de despesas com combustível.

No recurso, o candidato sustenta a nulidade da decisão que rejeitou o recurso inicial, alegando erro do sistema PJe quanto ao prazo recursal. No mérito, defende que a ausência de registro da despesa com combustível decorreu de tratar-se de gasto pessoal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que rejeitou o primeiro recurso por intempestividade deve ser reformada, considerando o erro do sistema PJe; e (ii) saber se a ausência de registro de despesa com combustível caracteriza irregularidade grave suficiente para desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à intempestividade, a Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 85, estabelece o prazo de três dias para interposição de recurso, contado da publicação em cartório. Entretanto, o erro na

indicação de prazo pelo sistema PJe induziu o recorrente a equívoco. Conforme jurisprudência do TRE/PI (RE 060001130/PI), a intempestividade decorrente de erro sistêmico pode ser relativizada, garantindo-se o acesso à instância superior.

6. No mérito, a Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §6º, considera como despesa pessoal do candidato, não sujeita à prestação de contas, os gastos com combustível de veículo utilizado exclusivamente pelo próprio candidato. No entanto, no caso concreto, não há comprovação de que o veículo locado foi utilizado exclusivamente pelo recorrente, configurando-se falha grave, conforme entendimento consolidado pelo TRE/PI (RE 0600279-14.2020.6.18.0005).

7. A ausência de registro de despesa com combustível compromete a confiabilidade das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, justificando a desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido, para afastar a intempestividade e conhecer do primeiro recurso, mantendo, contudo, a desaprovação das contas de campanha do candidato.

9. Tese de julgamento: “Erro do sistema processual eletrônico que induz a parte a equívoco quanto ao prazo recursal pode justificar a relativização da intempestividade. A ausência de registro de despesa com combustível correspondente a veículo locado e utilizado em campanha caracteriza irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas.”

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §6º, §11, 47, §7º, 85 e 86.

Código Eleitoral, art. 267, §6º.

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI, RE 060001130/PI, Rel. Des. José Maria de Araújo Costa, Acórdão de 30/09/2024.

RE/PI, RE 0600279-14.2020.6.18.0005, Rel. Juiz Edson Vieira Araújo, Sessão de 19/04/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600229-70.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL MEDIANTE DEPÓSITO EM DINHEIRO. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidata a vereadora nas Eleições 2024 contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.290,80. A sentença fundamentou-se em irregularidades relacionadas com doações de pessoa física em valor superior ao limite legal mediante depósito em dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as irregularidades apontadas justificam a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao erário; e (ii) determinar se é cabível a redução do valor a ser coletado ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As doações financeiras em dinheiro, feitas por terceiros, pessoas físicas, que ultrapassaram o limite de R\$ 1.064,10 e não foram realizadas por transferência bancária ou cheque cruzado nominal, violam o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

O art. 21, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estende a disposição do § 1º às doações sucessivas realizadas por doador no mesmo dia, impedindo o fracionamento dos valores como tentativa de driblar o limite legal.

O valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deverá corresponder apenas à diferença entre o valores totais doados por cada doador em desconformidade com a norma e o limite permitido, que, no caso dos autos, correspondem às cifras de R\$ 1.035,90 e R\$ 1.126,70 (totalizando R\$ 2.162,60), conforme o art. 32, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como as irregularidades remanescentes superam 21% do total de recursos movimentados na campanha, não incidem os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de meras ressalvas às contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: A realização de doações financeiras em dinheiro acima do limite de R\$ 1.064,10, sem observância da forma imposta no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a regularidade das contas e enseja sua desaprovação.

O valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve corresponder apenas aos montantes que ultrapassam o limite legal.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, §§ 2º e 4º e art. 32, § 1º, inciso IV.

RECURSO ELEITORAL N° 0600243-64.2024.6.18.0026. ORIGEM: RIACHO FRIO/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAQUA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha 2024, em razão da realização de doações financeiras acima do limite permitido por meio de depósitos em espécie, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as doações realizadas em espécie, acima do limite de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), podem ser admitidas em razão da alegada “limitação estrutural ao uso de meios eletrônicos” na região; e (ii) analisar se o valor excedente, depositado em espécie, pode ser considerado recurso de origem não identificada (RONI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 21, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 exige que doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas exclusivamente por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, visando garantir a rastreabilidade e a transparência dos recursos.

A alegação de limitação estrutural (sem provas) para justificar a realização de doações acima do limite legal por meio de depósitos em espécie não encontra amparo na jurisprudência do TSE, que entende ser imprescindível o trânsito dos recursos pelo sistema bancário para comprovar sua origem (Ac. de 5.10.2023 no AgR-REspEl nº 060035966, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Depósitos em espécie que ultrapassam o limite legal configuram recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, § 1º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme § 6º do mesmo dispositivo.

No caso concreto, os valores depositados em espécie que excederam o limite representaram mais de 52% (cinquenta e dois por cento) das receitas de campanha, inviabilizando a incidência dos preceitos de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de meras ressalvas às contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser realizadas por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, sob pena de serem consideradas recursos de origem não identificada (RONI).

A ausência de trânsito prévio e demonstrado dos recursos pelo sistema bancário impossibilita a comprovação de sua origem e destino.

Valores excedentes ao limite legal de doações realizadas em espécie devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 32, § 1º, IV, e § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060035966, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05.10.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600286-90.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESPESAS COM PESSOAL NÃO DETALHADAS. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente relativas às eleições de 2024, com fundamento na ausência de detalhamento de despesas com pessoal, impondo a devolução do valor respectivo ao Tesouro Nacional, em virtude de irregularidade no uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a ausência de detalhamento das despesas com pessoal compromete a confiabilidade das contas de campanha;
- (ii) avaliar a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional em razão da irregularidade apontada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019 exige que despesas com pessoal sejam detalhadas, identificando os prestadores de serviço, locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades e justificativa do preço contratado.

No caso, o candidato apresentou documentos idôneos, como notas fiscais e comprovantes bancários, que discriminam os serviços prestados e os valores pagos, embora sem contratos detalhados.

A ausência de contratos não compromete a confiabilidade das contas, pois as despesas foram comprovadas por meios suficientes e idôneos, sendo a falha de natureza formal.

Exigências de local de trabalho e carga horária são inaplicáveis a serviços autônomos, como produção de vinhetas e materiais gráficos, conforme entendimento consolidado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da ausência de gravidade das irregularidades e de prejuízo à transparência das contas, não há fundamento para manter a desaprovação nem para determinar a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento:

A ausência de contratos detalhados de prestação de serviços com despesas de pessoal, quando os serviços são comprovados por documentos idôneos, constitui falha formal que não justifica a desaprovação das contas de campanha.

Exigências de local de trabalho e carga horária não se aplicam a prestadores autônomos que fornecem serviços específicos, como produção de vinhetas e materiais gráficos.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12, e art. 74, II; Lei nº 9.504/1997, art. 30, II.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes específicos no relatório ou voto.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600406-94.2024.6.18.0074. ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. REDUÇÃO PARA 50%. CONTAS DESAPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024, aplicando multa por extração do limite de gastos com recursos próprios, em desacordo com o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a doação estimável de serviço de motorista feita pelo próprio candidato constitui gasto eleitoral que deve ser contabilizado para fins de aferição do limite de gastos de autofinanciamento; (ii) estabelecer se a multa aplicada pela extração do limite deve ser mantida em 100% ou reduzida para 50% do valor excedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite que o candidato utilize recursos próprios até 10% dos limites previstos para gastos de campanha. No caso, o candidato extrapolou esse limite ao aplicar R\$ 2.317,70 em recursos próprios, enquanto o limite permitido era de R\$ 1.598,51, resultando em uma extração de R\$ 719,19.

A cessão de serviço de motorista feita pelo candidato foi considerada como recurso próprio estimável em dinheiro, devendo ser contabilizada no limite de gastos, diferentemente da cessão de veículos próprios, que não configura gasto eleitoral nos termos do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência desta Corte Eleitoral reconhece que a multa por extração do limite de gastos com recursos próprios pode ser reduzida para 50% do valor excedente, considerando a proporcionalidade e a razoabilidade, quando os recursos foram devidamente registrados.

No caso em análise, foi aplicado o entendimento pacífico de que a multa pode ser reduzida para 50% do valor excedente, sendo fixada em R\$ 359,60, uma vez que a extração representou mais de 10% do total de recursos arrecadados na campanha, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A doação estimável de serviço de motorista feita pelo próprio candidato constitui gasto eleitoral que deve ser incluído no limite de gastos de autofinanciamento, conforme o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A multa por extração do limite de gastos com recursos próprios deve ser fixada em 50% do valor excedente, seguindo o entendimento desta Corte Eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 2º-A e § 7º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 1º e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600265-19/PI, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 26.5.2022; TRE-PI, RE nº 06004349620206180011, Rel. Des. Charlle Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 27.1.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600206-27.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DOAÇÕES EM ESPÉCIE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECOLHIMENTO PARCIAL AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso eleitoral contra sentença que desaprovou contas de campanha relativas às eleições de 2024, determinando o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, com base no art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devido a doações em espécie em desacordo com o art. 21, § 1º, da mesma norma.

Em recurso, o candidato argumentou que as doações, ainda que em espécie, foram identificadas com CPF do doador e realizadas em dois depósitos de valores inferiores ao limite de R\$ 1.064,10. Pugnou pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas, sem a obrigação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as doações financeiras realizadas por meio de depósito em espécie, ainda que identificadas, configuram irregularidade nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (ii) analisar a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. As doações recebidas mediante depósitos em espécie, ainda que identificadas, violam o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando excedem ao valor estabelecido de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos).

5. Por força do disposto no § 3º, do art. 21, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos financeiros recebidos em doação, mediante depósito em espécie de montante superior ao previsto no § 1º do mesmo artigo, devem ser considerados de origem não identificada e recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Segundo a Jurisprudência do TSE e desta Corte Regional, na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se considerar o impacto financeiro da irregularidade sobre a totalidade das receitas arrecadadas, de modo que não supere o percentual de 10% do montante da arrecadação de campanha, desde que não evidenciada má-fé do prestador de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas, reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para a quantia que excedeu o limite legal.

8. Tese de julgamento: “As doações financeiras recebidas em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mediante depósitos em espécie, ainda que identificados, configuram irregularidade que impede sua utilização na campanha, devendo o excedente ao limite permitido ser recolhido ao Tesouro Nacional como recurso de origem não identificada”.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º, § 3º, e art. 32.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060570908, Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/10/2022.

TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060005292, Des. Lirton Nogueira Santos, DJE 29/01/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600274-76.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso foi interposto contra a decisão do Juízo da 61ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas as contas de campanha das Eleições 2024.
2. A decisão recorrida apontou irregularidades na prestação de contas, culminando na determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 230,00.
3. O recorrente sustentou que as inconsistências relacionadas aos itens 1.1 e 2.1 do parecer técnico foram sanadas mediante apresentação de documentos, como notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamento.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para aprovar as contas com ressalvas e afastar a obrigação de devolução do valor impugnado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se os documentos apresentados (notas fiscais e comprovantes de pagamento bancário) são suficientes para sanar as irregularidades apontadas na decisão de primeira instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As irregularidades apontadas pela unidade técnica são relativas aos serviços de produção de vinheta, cards e vídeos para as redes sociais, para os quais se exigiu que “despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”, na forma do §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. Os serviços em análise não caracterizam contratação de pessoal para campanha, mas sim serviços publicitários que devem ser comprovados nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019
8. No caso dos autos foram apresentados documentos essenciais para comprovação dos gastos com esse tipo de contratação, quais sejam, as notas fiscais com a descrição detalhada do serviço, quantidade, valor unitário e total, bem como os comprovantes de pagamento por transação bancária identificada.
9. Portanto, houve o cumprimento integral do regulamento de regência, de modo que as falhas identificadas devem ser afastadas e as contas aprovadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 10 Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e aprovar as contas de campanha.

Tese de julgamento: "A apresentação de documentos essenciais, como notas fiscais e comprovantes de pagamento, é suficiente para demonstrar a realização dos gastos com publicidade em campanha eleitoral, cumpridos os requisitos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019. Art. 60 e art. 35, § 12.

RECURSO ELEITORAL N° 0600321-86.2024.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por José Orlando Sousa contra sentença que desaprovou a prestação de contas de campanha referente à sua candidatura ao cargo de vereador de Nossa Senhora dos Remédios/PI, nas eleições de 2024. A desaprovação foi fundamentada em (i) extração do limite de autofinanciamento e (ii) atraso na abertura da conta bancária de campanha. O recorrente argumenta que ambas as irregularidades são de caráter meramente formal e requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a extração do limite de autofinanciamento de campanha justifica a desaprovação das contas; e (ii) analisar se o atraso de cinco dias na abertura da conta bancária configura irregularidade suficiente para desaprovar as contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As doações estimáveis em dinheiro, como a cessão de veículo e o serviço de motorista, não integram o limite de 10% do autofinanciamento estabelecido no art. 27, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

O atraso na abertura da conta bancária, de apenas cinco dias, embora configure descumprimento do art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, impõe apenas a anotação de ressalva, notadamente, porquanto, não houve movimentação financeira no período anterior à abertura da conta e não se constatou qualquer prejuízo à análise das contas ou à fiscalização pela Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido em parte. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

As doações estimáveis em dinheiro, como a cessão de bens ou a prestação de serviços próprios, não integram o limite de gastos de autofinanciamento estabelecido no art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

O atraso na abertura de conta bancária de campanha, por prazo exíguo e sem movimentação financeira anterior, enseja apenas anotação de ressalva, não justificando a desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600190-52.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: DESEMBARGADORA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. EXCESSO NO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Parnaíba-PI contra decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024, aplicando multa de 100% sobre o valor excedente do limite de autofinanciamento, excluídos os gastos com serviços advocatícios e contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a multa aplicada deve observar os parâmetros do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê sanção de "até" 100% do valor excedido no limite de autofinanciamento; e (ii) avaliar se a redução da multa para 50% do valor excedente se justifica à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a regularidade da prestação de contas do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A norma aplicável ao caso é o art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe que a doação de recursos próprios em valor superior a 10% do limite de gastos de campanha sujeita o candidato ao pagamento de multa de "até" 100% do valor excedente, em contraste com o art. 6º da mesma resolução, que estabelece multa fixa de 100%.

A redução da multa encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o excesso foi devidamente registrado e não houve irregularidades ou vícios na prestação de contas, conforme precedentes do Tribunal Regional Eleitoral.

A fixação da multa em 50% do valor excedente se alinha à jurisprudência do TRE-PI em casos análogos e reflete a gravidade moderada da infração.

A sanção aplicada na decisão original, baseada no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser reformada para observar o art. 27, § 4º, da mesma resolução, reduzindo a multa para o percentual de 50% sobre o valor excedente, correspondente a R\$ 2.986,28, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas do recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A multa por excesso no limite de autofinanciamento de campanha deve observar os parâmetros do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, limitada a "até" 100% do valor excedente.

A fixação da multa deve considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a regularidade e a transparência da prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 18-B, 23, § 2º-A e § 3º, e 26, § 4º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 6º, 27, § 1º e § 4º, e 35, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600352-02, Rel. Aderson Antônio Brito Nogueira, DJE 6/8/2021; TRE-PI, RE nº 0600293-31, Rel. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, DJE

25/10/2021; TRE-PI, RE 0600191-45, Rel. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, DJE 31/8/2021; TRE-PI, PCE nº 0601232-22, Rel. Lucicleide Pereira Belo, Acórdão 13/12/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600491-97.2024.6.18.0036. ORIGEM: PAJEÚ DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereador contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, fundamentada em irregularidade na despesa com combustível em contrariedade ao art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de registro de motorista ou de outros elementos que justifiquem a despesa com combustível configura irregularidade capaz de comprometer a consistência e confiabilidade das contas, e se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade é cabível para aprovar as contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 6º, estabelece que despesas de natureza pessoal do candidato com combustível e manutenção de veículo não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos de campanha.

A ausência de registro de motorista ou de outros elementos que justifiquem a despesa com combustível levanta indícios de omissão de gastos eleitorais, configurando irregularidade que compromete a consistência das contas.

O valor da irregularidade (R\$ 276,28) representa apenas 6,9% dos recursos arrecadados na campanha, sendo considerado ínfimo segundo a jurisprudência corrente do TSE, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A jurisprudência aponta que irregularidades de pequeno valor, que não configuram má-fé e não comprometem significativamente a fiscalização, podem ser aprovadas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O uso de recursos de campanha para despesas com combustível de veículo utilizado pelo candidato, sem correspondente registro de motorista ou justificativa, configura irregularidade nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade é cabível para aprovar contas com ressalvas quando a irregularidade é de valor ínfimo e não compromete a fiscalização.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 6º, e 74, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI – RE: 060033203, Rel. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 25/10/2021; TRE-PI – RE: 060036497, Rel. Charlle Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 27/04/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600192-60.2024.6.18.0056. ORIGEM: CARIDADE DO PIAUÍ/PI (56ª ZONA ELEITORAL – SIMÕES/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha das Eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, devido ao recebimento de doação em espécie superior ao limite legal, em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a doação recebida em espécie, em valor superior a R\$ 1.064,10, compromete a regularidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação; (ii) se o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser integral ou apenas a quantia que ultrapassa o limite legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral exige que doações acima de R\$ 1.064,10 sejam feitas por transferência bancária ou cheque nominal cruzado, com o objetivo de garantir a rastreabilidade dos recursos e prevenir o financiamento por fontes vedadas.

A irregularidade identificada consiste em depósito em espécie em valor acima do legal, contrariando o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e configurando uma falha grave.

O entendimento jurisprudencial admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando a irregularidade não ultrapassa 10% do total arrecadado, como no caso em questão.

A jurisprudência local determina o recolhimento apenas do valor excedente ao limite legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Doações financeiras acima do limite de R\$ 1.064,10 devem ser realizadas via transferência bancária ou cheque nominal cruzado, sob pena de comprometer a regularidade das contas de campanha.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade permite a aprovação das contas com ressalvas quando a irregularidade não ultrapassa 10% do total arrecadado.

O valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve corresponder apenas à quantia que excede o limite legal.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, §1º; art. 32, §1º, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: TSE – REspEl: 060018490, Rel. Min. Raul Araujo Filho, julgado em 16/03/2023; TRE/PI, PC – Acórdão nº 060164137, Rel. Des. Pedro Alcântara da Silva Macêdo, julgado em 04/12/2019

RECURSO ELEITORAL N° 0600232-25.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

O candidato a vereador no município de Colônia do Piauí-PI interpôs recurso eleitoral contra decisão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024.

A decisão originária determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.308,05, identificada como excedente do limite permitido para doações financeiras em espécie.

O recorrente sustentou que os depósitos realizados, embora somados ultrapassem o limite, individualmente respeitaram o valor máximo de R\$ 1.064,10, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas e devolução de apenas R\$ 243,95, referente ao excedente.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, reformando a sentença para aprovar as contas com ressalvas e determinar o recolhimento de R\$ 243,95 ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) se a somatória dos depósitos efetuados em um único dia deve ser considerada para aferição do limite de doações em espécie;
- (ii) se a irregularidade verificada permite a aprovação das contas com ressalvas, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações financeiras que excedem o valor de R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por transferência eletrônica ou cheque nominal. A soma de depósitos feitos em um único dia é relevante para apuração de eventual irregularidade.

A jurisprudência do TRE-PI estabelece que somente o excedente ao limite permitido deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

No caso, a irregularidade apurada refere-se apenas à quantia de R\$ 243,95, correspondente a 2,9% do total das receitas declaradas, abaixo do limite de 10% aceito para aprovação com ressalvas.

Aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conclui-se que a irregularidade é insuficiente para justificar a desaprovação das contas, sendo cabível sua aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 243,95.

Tese de julgamento:

“A aferição do limite de doações em espécie considera o somatório de depósitos realizados no mesmo dia. Nos casos em que a irregularidade representa percentual ínfimo das receitas totais e não compromete a fiscalização, é cabível a aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º; art. 32, § 1º, IV.

RECURSO ELEITORAL N° 0600264-40.2024.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Irnaldo Junior Reis de Melo contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que desaprovou a prestação de contas de sua campanha ao cargo de Vereador de Parnaguá/PI nas Eleições de 2024. A sentença também determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.141,60, correspondente ao montante que excedeu o limite legal de gastos com aluguel de veículos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar a existência de nulidade da sentença por suposta falta de fundamentação legal;
- (ii) analisar a validade da desaprovação das contas e a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença está devidamente fundamentada, indicando expressamente que a irregularidade decorreu da extração do limite de gastos com locação de veículos automotores, em desconformidade com o art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019, e que a irregularidade foi superior a 10% do total gasto de campanha, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Rejeita-se a preliminar de nulidade.

Constatada a extração do limite legal de 20% previsto no art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019, já que os gastos com aluguel de veículos (R\$ 5.300,00) corresponderam a 49,11% do total contratado (R\$ 10.792,00), configura-se irregularidade grave, suficiente para a desaprovação das contas.

O recolhimento ao Tesouro Nacional do valor excedente não encontra respaldo legal, conforme precedentes do TRE. Somente se determina devolução de valores em situações específicas, como recursos de fonte vedada ou não identificada, ou em casos de utilização indevida de recursos do Fundo Partidário ou do FEFC, o que não se verifica no presente caso.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são inaplicáveis, pois a irregularidade de R\$ 3.141,60 representa 28,56% do total arrecadado (R\$ 11.000,00), excedendo o limite percentual que justificaria a mitigação das consequências da falha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para excluir a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas.

Tese de julgamento:

A extrapolação do limite de gastos com locação de veículos configura irregularidade que, no caso, acarreta a desaprovação das contas, ante a inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A devolução ao Tesouro Nacional de valores gastos com locação de veículos acima do limite legal não se aplica, salvo nas hipóteses de recursos de fonte vedada, origem não identificada ou utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou do FEFC.

RECURSO ELEITORAL N° 0600207-12.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DESPROPORCIONALIDADE NA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Colônia do Piauí-PI contra decisão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.500,00.

Irregularidade apontada pela unidade técnica referente à doação em espécie, ultrapassando o limite legal para depósitos efetuados em um único dia.

Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a decisão de desaprovação integral das contas do candidato devido à doação em espécie está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- (ii) verificar se apenas o montante que ultrapassou o limite legal de R\$ 1.064,10 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional como recurso de origem não identificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 sejam realizadas por transferência eletrônica, cheque cruzado ou nominal.

6. Considera-se irregular o total de depósitos efetuados pelo mesmo doador em um único dia, quando exceder o limite estabelecido.

7. A jurisprudência do TRE/PI adota interpretação proporcional, considerando como irregular apenas a quantia que ultrapassa o limite legal, aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8. A falha constatada corresponde a 4% das receitas totais da campanha, percentual inferior ao limite de 10% adotado como parâmetro jurisprudencial.

9. O recolhimento de R\$ 435,90 ao Tesouro Nacional é suficiente para sanar a irregularidade sem comprometer a regularidade geral das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, aprovando-se as contas com ressalvas e determinando o recolhimento de R\$ 435,90 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: “As contas de campanha devem ser aprovadas com ressalvas quando as irregularidades apontadas, limitadas a 4% das receitas totais, não comprometem sua regularidade geral, impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia que excede o limite legal de doação em espécie, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, §1º, e art. 32, §1º, inciso IV.

RECURSO ELEITORAL N° 0600245-95.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2024. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA REGULARIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INAPLICÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Juízo da 38ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, com fundamento na existência de dívida de campanha não quitada, no valor de R\$ 4.324,00, e na ausência dos documentos exigidos pelo art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para regularização da obrigação.

O candidato interpôs recurso eleitoral, alegando que: (i) a mera existência de dívidas de campanha não compromete a regularidade das contas; (ii) a jurisprudência do TSE reconhece a possibilidade de aprovação com ressalvas em casos semelhantes; e (iii) o valor da dívida seria módico em termos percentuais.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão que desaprovou as contas.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de quitação da dívida de campanha e a inexistência de documentação exigida para sua regularização configuram irregularidade grave, apta a justificar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, para a regularização de dívidas de campanha, a apresentação de documentos específicos, como autorização do órgão partidário, acordo formalizado, cronograma de pagamento e fonte de recursos, o que não foi atendido no caso.

6. A dívida de campanha, no valor de R\$ 4.324,00, representa 52,83% dos recursos arrecadados, superando o limite percentual considerado módico pela jurisprudência para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. A jurisprudência do TSE tem reafirmado que a ausência de quitação ou de assunção formal da dívida pelo partido constitui irregularidade grave, inviabilizando a aprovação das contas (AgR-REspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber; TRE-PI, Acórdão nº 0601377-78).

8. A falha compromete a confiabilidade, regularidade e transparência das contas, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em razão do impacto significativo da irregularidade.

IV DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato.

10. Tese de julgamento: “A ausência de quitação de dívida de campanha e a inexistência de documentos exigidos para sua regularização configuram irregularidade grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas e justificar sua desaprovação, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o valor da irregularidade supera os limites considerados módicos.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, § 3º, incisos I a III; art. 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber.

TRE-PI, Acórdão nº 0601377-78, rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600163-10.2024.6.18.0056. ORIGEM: CARIDADE DO PIAUÍ/PI (56ª ZONA ELEITORAL – SIMÕES/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO PARCIAL AO TESOURO NACIONAL.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Caridade/PI, nas eleições de 2024, contra decisão de desaprovação de suas contas, com determinação de recolhimento de R\$ 1.333,00 ao Tesouro Nacional devido a irregularidade no recebimento de doação financeira.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

- (i) se a irregularidade identificada no recebimento de doação financeira por depósito em espécie, superior ao limite permitido por lei, justifica a desaprovação total das contas; e
- (ii) se é aplicável a mitigação da penalidade com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação com ressalvas.

III. Razões de decidir

3. A legislação aplicável (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º) prevê que doações superiores a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, o que não foi observado.

4. Considerando a jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinge apenas o montante superior ao limite permitido, não comprometendo a integralidade do valor transferido.

5. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que a falha consubstancia o montante de apenas 5,1% das receitas declaradas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 268,90.

Tese de julgamento:

"1. Há irregularidade no recebimento de doação financeira acima do limite permitido por meio de depósito em espécie. 2. Aplica-se o recolhimento ao Tesouro Nacional apenas do valor excedente ao limite.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 32, caput.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspe 251-04, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 05.04.2019.

TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 0600375-31.2020.6.18.0069, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, DJE 13.04.2021.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600280-43.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SANÇÕES APLICADAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Patriota – PATRI (atual Partido Renovação Democrática, após fusão entre PTB e Patriota), referente ao exercício financeiro de 2021. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas identificou a ausência de diversos documentos essenciais e opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. O Ministério Público Eleitoral corroborou o entendimento técnico, pleiteando o julgamento pela não prestação das contas e a aplicação de sanções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se as irregularidades apontadas, notadamente a ausência de documentos essenciais, acarretam o julgamento das contas como prestadas;
- (ii) estabelecer se as sanções previstas na Resolução TSE 23.604/2019, como a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devem ser aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A não apresentação de documentos exigidos pela Resolução TSE 23.604/2019, como o comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital, o parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, e o comprovante de propriedade de bem imóvel cedido, bem como a ausência de registro de despesas obrigatórias, como aquelas relativas à manutenção da sede e à contratação de serviços advocatícios e contábeis caracterizam grave irregularidade.

Embora a falta de procuração em nome de Roberto Cesar de Sousa Júnior tenha sido mitigada em razão da regular representação processual do partido, as demais inconsistências apontadas permanecem relevantes e comprometem a análise.

A Resolução TSE 23.604/2019, no art. 45, IV, “a” e “b”, prevê o julgamento das contas como não prestadas quando houver omissão de documentos essenciais que inviabilizem o exame da prestação de contas.

Em casos de contas não prestadas, a Resolução TSE 23.604/2019 determina a aplicação de sanções, incluindo a perda do direito ao recebimento do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas julgadas como não prestadas.

Tese de julgamento:

A ausência de documentos essenciais e a omissão de informações obrigatórias na prestação de contas partidárias inviabilizam o exame técnico das contas e caracterizam a sua não prestação, nos termos do art. 45, IV, “a” e “b”, da Resolução TSE 23.604/2019.

A não prestação das contas partidárias acarreta a aplicação de sanções, incluindo a perda do direito ao recebimento do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da pendência documental.

4. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600004-07.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A Diretoria-Geral do Tribunal acolheu relatório da Comissão Permanente de Sindicâncias (COSIND) e aplicou multa à empresa FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA., no valor de R\$ 3.861,54, por atraso no pagamento de salários em maio/2024 e de vales-transporte e vales-alimentação em junho/2024.

A empresa interpôs recurso administrativo, alegando que os atrasos foram pontuais, ocasionados por inadimplência de outros órgãos públicos, e que agiu de boa-fé ao sanar os pagamentos tão logo solucionados problemas de fluxo de caixa. Sustentou a inexistência de prejuízo aos funcionários ou ao contratante.

A Presidência considerou o recurso tempestivo, manteve a decisão inicial e encaminhou os autos a esta Corte. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a aplicação de multa por atraso no cumprimento de obrigações contratuais e trabalhistas é legítima diante das justificativas apresentadas pela recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O contrato TRE/PI n. 67/2022 exige da contratada a obrigação de pagar os salários e benefícios de seus funcionários até o prazo estipulado, sob pena de multa.

6. Restou incontrovertido nos autos o atraso no pagamento dos salários e dos vales-alimentação e transporte, caracterizando inexecução parcial e temporária do contrato.

7. A justificativa da recorrente, de dificuldades de fluxo de caixa por inadimplência de outros órgãos públicos, não veio acompanhada de provas e não é suficiente para excluir sua responsabilidade contratual pela falta de pontualidade no cumprimento das obrigações trabalhistas.

8. A obrigação de pagamento do quadro de terceirizados em dia elenca-se dentre as mais importantes da avença respectiva e deve ser regiamente honrada pela empresa, até porque o descumprimento de tais cláusulas põe em risco de responsabilização subsidiária a própria Administração, no papel de contratante.

9. A natureza alimentar das verbas trabalhistas confere presunção de dano aos trabalhadores pelo atraso, conforme destacado na decisão administrativa.

10. A Lei n. 10.520/2002 e as disposições contratuais aplicáveis fundamentam a imposição da penalidade questionada.

4. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

12. Tese de julgamento: "O atraso no pagamento de salários e vales-alimentação e transporte por empresa contratada configura descumprimento contratual, legitimando a aplicação de multa administrativa, especialmente quando não demonstrada a ocorrência de fato impeditivo relevante ou suficiente para afastar a responsabilidade direta da contratada. "

Dispositivos relevantes citados

Lei n. 10.520/2002, art. 7º.

Contrato TRE/PI n. 67/2022

5. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL N° 0600061-60.2024.6.18.0032. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2025.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS REPRESENTADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou procedente representação ajuizada, condenando os recorrentes e outra representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 cada, por prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a ausência de citação de um dos representados configura vício processual insanável;
- (ii) determinar as consequências jurídicas dessa nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de citação de uma representada, devidamente certificada nos autos, constitui vício grave que impede a formação válida da relação processual, conforme art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e arts. 11 e 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

4. A citação é ato imprescindível e solene, sendo indispensável para garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

5. A nulidade da sentença, em casos de ausência de citação, não pode ser suprida, salvo comparecimento espontâneo do representado ou de seu procurador com poderes específicos, o que não ocorreu no caso concreto.

6. O reconhecimento da nulidade implica o retorno dos autos à instância de origem para que seja providenciada a citação válida da representada, possibilitando o prosseguimento regular do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença e de todos os atos processuais subsequentes à apresentação das defesas dos recorrentes, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para citação válida da referida representada e regular prosseguimento do processo.

Tese de julgamento:

1. A ausência de citação válida de um dos representados em processos eleitorais configura vício insanável que compromete o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, impondo a nulidade dos atos processuais subsequentes.

2. O retorno dos autos à origem é medida necessária para assegurar a citação e o regular processamento do feito.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 11, II, e 18; CF/1988, art. 5º, LV.

6. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO N° 060024680

RECURSO ELEITORAL N° 0600246-80.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL).

Recorrente: Elza Petronila de Carvalho Araújo

Advogado: Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 11.969)

Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS OU ASSUMIDAS PELO PARTIDO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidata ao cargo de Vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha das Eleições de 2024, sob fundamento de existência de dívidas de campanha não quitadas nem assumidas pelo partido político, em desacordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A recorrente alega que a irregularidade é de valor módico e que inexiste gravidade qualitativa na conduta, exigindo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de dívidas de campanha não quitadas ou não assumidas pelo partido compromete a regularidade das contas; e (ii) verificar se é aplicável o princípio da proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, diante do valor reduzido da irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que as dívidas de campanha não quitadas sejam assumidas pelo partido mediante formalidades específicas, incluindo autorização do órgão nacional de direção partidária e apresentação de acordo formalizado, cronograma de pagamento e indicação de fonte de recursos, sob pena de grave irregularidade.

A corresponsabilidade do partido pelas dívidas de campanha é excepcional e depende de manifestação expressa de sua vontade, conforme disposto no art. 33, § 3º, e art. 53, II, “e”, da referida resolução. Não havendo essa formalização, as obrigações permanecem pessoais do candidato.

A ausência de documentos que provem a quitação das dívidas ou sua assunção pelo partido configura vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas, nos termos de entendimento consolidado no âmbito da Justiça Eleitoral.

O valor das dívidas corresponde à totalidade das despesas da campanha, excedendo o montante arrecadado - o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento :

Dívidas de campanha não quitadas ou não assumidas pelo partido político, em desacordo com as formalidades previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019, configuram irregularidade grave que compromete a higidez das contas de campanha.

A aprovação de contas com ressalvas exige inexistência de gravidade qualitativa e quantitativa da irregularidade, ou que não se aplique em situações de despesas de campanha que excedam os recursos arrecadados.

Dispositivos relevantes citados : Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º, 35, § 10, e 53, II, “e”; Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; Código Civil, art. 299.

Jurisprudência relevante : TRE/PI, PCE nº 0601377-78.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 25.01.2024.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de Janeiro de 2025.

JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por **ELZA PETRONILA DE CARVALHO ARAÚJO**, candidata ao cargo de Vereadora do município de Paulistana/PI, contra sentença do Juízo da 38^a Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha 2024.

A sentença questionada, acolhendo os termos do parecer técnico, julgou desaprovadas as contas da candidata, em razão da existência de dívidas de campanha no montante de R\$ 4.324,00 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais) e que não foram assumidas pelo órgão partidário (PT), *em desacordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019 (ID 22319208).*

A candidata interpôs recurso alegando o seguinte: I) que a mera existência de dívidas de campanha não compromete, por si só, a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas; II) que o valor da dívida corresponde a menos de 10% (dez por cento) do total de gastos de campanha, o que evidencia sua natureza módica em termos percentuais; e III) que não há nenhum elemento que indique gravidade qualitativa na irregularidade, como desvio de finalidade, má-fé ou utilização de recursos de fontes vedadas. Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar suas contas de campanha, ainda que com ressalvas (ID 22319212).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença na íntegra (ID 22331293).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, conheço do recurso.

O mérito do recurso versa sobre o cumprimento das exigências regulamentares para a prestação de contas de campanha das Eleições de 2024.

No caso em exame, o Juízo Eleitoral julgou desaprovadas as contas de campanha da candidata, ora recorrente, em razão da existência de dívidas de campanha no montante de R\$ 4.324,00 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais) e que tampouco foram assumidas pelo órgão partidário (PT), em desacordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Na situação de dívida não quitada pela candidata, tal encargo pode ficar a cargo da agremiação partidária à qual se encontra filiada, dado que esta responde solidariamente pelas dívidas de campanha contraídas pelo pleiteante a cargo eletivo. Essa assunção é facultativa e não se dá automaticamente, conforme evidenciado pela série de formalidades estabelecidas no art. 53, II, “e” c/c art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução;

(…)

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

- I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;
- II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Cumpre observar que a corresponsabilidade é excepcional e depende de uma manifestação especial de vontade da liga partidária; do contrário, prevalece a obrigação pessoal do candidato, nos termos do art. 35, § 10, da Resolução nº 23.607/2019.

Como a candidata não apresentou os documentos alusivos à referida dívida de campanha, bem como que não há provas de que os dispêndios não foram pagos nem assumidos pelo partido, remanesce a irregularidade, que caracteriza vício grave e insanável, comprometedora da regularidade das contas.

Esta Corte Eleitoral já assentou entendimento segundo o qual “a existência de dívidas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas e não assumidas pela agremiação partidária, nos moldes do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, macula a prestação de contas de campanha, podendo ser razão de sua desaprovação” (TRE/PI: PCE Nº 0601377-78.2022.6.18.0000 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis – Sessão de 25 de janeiro de 2024).

Por fim, destaca-se que o citado montante corresponde ao total das despesas efetuadas na campanha e soma quantia superior aos recursos obtidos, o que impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas.

Com essas considerações, na linha do parecer ministerial, **VOTO** pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso, para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas de **ELZA PETRONILA DE CARVALHO ARAÚJO**, candidata ao cargo de Vereadora do município de Paulistana/PI nas Eleições de 2024.

É o voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL N° 0600246-80.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38^a ZONA ELEITORAL).

Recorrente: Elza Petronila de Carvalho Araújo

Advogado: Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 11.969)

Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis

Decisão: ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Lucicleide Pereira Belo (convocada); Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, José Maria de Araújo Costa, Daniel de Sousa Alves e as Juízas Doutoras Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio (convocada) e Valdênia Moura Marques de Sá (convocada). Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausências justificadas do Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas e da Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas.

SESSÃO DE 22.1.2025

7. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – JANEIRO 2025



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROSSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Instado	55	64	5
Resultado CNJ	55	60	5

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE JANEIRO DE 2025

PRESIDENTE					Vice-presidente e Corregedor					Juiz Federal				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
TOTAIS	0	0	0	0	REI	12	4	0	0	PA *	1	1	0	0
CNJ	0	0	0	0	RVE*	1	0	0	0	REI	16	16	0	1
					TUTCAUTAN	2	0	2	0	TOTAIS	17	17	0	2
						15	4	2	0	CNJ	16	16	0	2
						14	4	2	0		18	18	0	2

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1					Juiz de Direito 2					JURISTA 1					Jurista 2				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
PA *	1	0	0	0	CAUFISC*	0	0	1	0	REI	0	8	0	0	CUMSEN*	0	0	0	2
PC	2	0	0	0	PC	0	1	1	0	TOTAIS	0	8	0	0	PA *	1	0	0	0
REI	12	0	0	1	REI	0	5	0	0	CNJ	0	8	0	0	PC	0	0	1	0
TUTCAUTANT	1	0	0	0		6	2	0			8	8	8	8	REI	10	17	0	2
TOTAIS	16	0	0	1	TOTAIS	0	8	8	8	CNJ	0	8	8	8	TOTAIS	11	17	1	4
CNJ	15	0	0	1		6	1	0							CNJ	10	17	1	2
																	20	30	

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ